FACULDADE PARAÍSO DO CEARÁ - FAP

Curso de Direito

Rejane de Souza Leite

ANÁLISE JURÍDICA DA (IN) EFICÁCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS ESTADUAIS NA COMARCA DE BREJO SANTO-CE

Juazeiro do Norte-CE
2010

Disponível em: http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=1055.31054

Rejane de Souza Leite

ANÁLISE JURÍDICA DA (IN) EFICÁCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CIVEIS ESTADUAIS NA COMARCA DE BREJO SANTO-CE

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Coordenação do Curso de Direito da Faculdade Paraíso do Ceará - FAP, como pré requisito à obtenção do título de Graduado em Direito.

Orientador: Prof. Espc. Giácomo Tenório Farias

Juazeiro do Norte-CE
2010

Disponível em: http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=1055.31054

Rejane de Souza Leite

ANÁLISE JURÍDICA DA (IN) EFICÁCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS ESTADUAIS NA COMARCA DE BREJO SANTO-CE

BANCA EXAMINADORA

_____
Prof. Espc. Giácomo Tenório Farias
Faculdade Paraíso - Orientador

_____
Prof. Espc. Shakespeare Teixeira Andrade.
Faculdade Paraíso - Avaliador

_____
Prof. Espc.Pedro Jorge Monteiro Brito
Faculdade Paraíso - Avaliador

Apresentado em: 22 / 12 / 2010.

Nota: 9,5.

_____
Prof. Dr. Carlos Augusto Silva
Coordenador do Curso

Juazeiro do Norte-CE
2010

Disponível em: http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=1055.31054

RESUMO

O presente estudo propõe analisar e comentar acerca da (in) eficácia dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais, implantados com o intuito de atender a litigiosidade contida, dirimindo as contendas de menor potencial econômico, sem a imposição de custas e formalidades aos jurisdicionados, através de um procedimento mais célere, informal e simplificado, observando-se os critérios de rapidez e economia processual, bem como investigar os defeitos estruturais e sistemáticos de seu microssistema apresentados na prática, que buscou incessantemente o processo ideal de resultados com o compromisso de esvaziamento de prateleiras, o que não aconteceu, em face do acesso à Justiça estatal ter crescido vertiginosamente e que precisa ser corrigida no presente, sob pena de inviabilização da Justiça do futuro.

Palavras-Chaves: Juizados Especiais Cíveis Estaduais. Efetividade. Celeridade. Justiça

ABSTRACT:

This study aims to analyze and comment about the (in) effectiveness of State Small Claims Courts, deployed with the intention of assisting the litigation contained, settling disputes of lesser economic potential, without the imposition of fees and formalities to the courts, through a faster procedures, informal and simplified, observing the criteria of speed and economy of procedure and investigate the structural defects and their systematic microsystem presented in circulation, which ceaselessly sought the ideal process results with a commitment to emptying shelves what did not happen, given the state access to justice have increased dramatically and that needs to be corrected in the present, under penalty of impracticability of Justice of the future.

Key Words: Small Claims Courts State. Effectiveness. Quickly. Justice

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO ..... **Erro! Indicador não definido.**

1. LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS ESTADUAIS..... **Erro! Indicador não definido.**

1.1. As formas alternativas de resolução de conflitos ..... **Erro! Indicador não definido.**

1.1.1. Mediação ..... **Erro! Indicador não definido.**

1.1.2. Conciliação ..... **Erro! Indicador não definido.**

1.1.3. Arbitragem ..... **Erro! Indicador não definido.**

1.2. Evolução Histórica no Brasil..... **Erro! Indicador não definido.**

1.3. Microssistema dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais **Erro! Indicador não definido.**

1.4. Princípios ..... **Erro! Indicador não definido.**

1.4.1. Oralidade ..... **Erro! Indicador não definido.**

1.4.2. Simplicidade/Informalidade..... **Erro! Indicador não definido.**

1.4.3. Economia Processual ..... **Erro! Indicador não definido.**

1.4.4. Celeridade ..... **Erro! Indicador não definido.**

2. ACESSIBILIDADE À JUSTIÇA ..... **Erro! Indicador não definido.**

2.1. O Distanciamento entre o Judiciário e a Sociedade Civil **Erro! Indicador não definido.**

2.2. Urgência dos Juizados Especiais..... **Erro! Indicador não definido.**

2.3. Juizados de Pequenas Causas e os Juizados Especiais **Erro! Indicador não definido.**

2.4. O desaparelhamento do judiciário “versus” excesso de processos ..... **Erro! Indicador não definido.**

2.5. A competência dos Juizados Especiais e sua problematização. ..... **Erro! Indicador não definido.**

2.6. Acesso à justiça e os obstáculos na busca pela efetividade plena ..... **Erro! Indicador não definido.**

3. EFETIVIDADE PROCESSUAL ..... **Erro! Indicador não definido.**

4. PRINCÍPIO DA CELERIDADE VERSUS REALIDADE ATUAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS ..... **Erro! Indicador não definido.**

CONSIDERAÇÕES FINAIS ..... **Erro! Indicador não definido.**

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS ..... **Erro! Indicador não definido.**

APRESENTAÇÃO

A morosidade da justiça é um dos motivos mais relevante para a crise no poder judiciário, remetendo-nos a idéia de que os anseios das partes e da sociedade, em sua maioria leiga, em relação ao judiciário é sinônimo de justiça.

O judiciário encontra-se com uma demanda imensurável, poucos recursos humanos, financeiros, físicos e funcionais adequados, motivando a lentidão na prestação jurisdicional, retratada pelas prateleiras abarrotadas de processos, número insuficiente de magistrados muitas vezes mostrando inexperiência jurídica, psicológica, sociológica e prática frente a grande demanda de feitos, bem como os servidores em sua maioria despreparados e a tudo isso alia-se também as estruturas físicas comprometidas dos prédios que funcionam os fóruns.

Ante a crescente necessidade de buscar instrumentos cada vez mais eficazes através de meios mais acessíveis, menos formais, concentrados, céleres e simplificados, facilitando o acesso da população, senão a todos os titulares de interesses controvertidos surge a Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais sob o nº 9.099 em 26 de setembro de 1995 substituindo a Lei dos Juizados de Pequenas Causas.

A Lei dos Juizados Especiais Estaduais foi instituída como forma diferenciada de prestação da tutela jurisdicional, visando atender a litigiosidade reprimida, por meio de um procedimento mais célere, informal e simplificado, características que informam essa nova estrutura judicial antes de tudo para dar maior efetividade ao processo, tendo como precípua razão resolver gratuitamente causas consideradas simples, com observância aos critérios da rapidez e economia processual, buscando sempre a conciliação entre as partes, onde o diálogo é o favorecedor do entendimento, utilizando-se de uma linguagem simples, facilmente compreendida pelo cidadão comum, oportunidade em que se concretiza a humanizada relação judicial.

Surgida em cumprimento a preceito constitucional, a Lei dos Juizados Especiais, nos permitiu pensar que se estaria iniciando uma nova era carreada de eficiência, funcionalidade, competência e rapidez, no tocante a atender aos anseios de uma sociedade, significativamente aqueles de menor poder aquisitivo, no âmbito do judiciário.

Percebe-se na prática, de forma geral, que os Juizados Especiais terminaram por ser dimensionados e implementados de maneira ainda muito ortodoxa, baseados na resolução do conflito por meio de sentença de verificação do mérito (procedência ou improcedência do pedido), centrados na figura do clássico juiz togado, e, por conseguinte, sem muita distinção da justiça tradicional, levando a ser tratada por uma justiça menor ou inferior.

Vê-se que a Justiça Especial também está desacreditada, pois, não é raro, encontrarmos demandas tramitando a mais tempo do que na Justiça Comum, hipóteses em que, não frutificando a conciliação, a instrução e julgamento é designada para muitos meses depois, por falta de juiz togado.

Por tudo isso, ante a observância do grande volume de demandas no âmbito dos Juizados Especiais tramitando por longo período, a constante expectativa dos jurisdicionados pela satisfação dos seus problemas e o número insuficiente de juízes e servidores, cada vez mais precária, surge a escolha pelo estudo do tema dada a relevância de demonstrar que a sociedade anseia a solução jurisdicional de seus problemas, com eficiência, rapidez e celeridade observando-se a segurança jurídica.

A temática proposta neste trabalho é a analise jurídica da (in)eficiência dos juizados especiais cíveis estaduais, pretendendo-se com esse estudo analisar as dificuldades e carências enfrentadas pelos Juizados Especiais Cíveis Estaduais, e até que ponto se desvirtuou de seu verdadeiro escopo, qual seja, uma Justiça rápida, célere e ao mesmo tempo eficaz e justa, com a finalidade precípua de melhor atender aqueles que necessitam.

O objetivo geral é analisar a (in)eficácia dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais na Comarca de Brejo Santo-Ce, tendo como objetivos específicos com essa análise se os mesmos tem alcançado sua finalidade, através de seus procedimentos e princípios próprios, investigando até que ponto esses juizados atendem às reclamações de uma justiça eficiente, com garantia a rapidez, a presteza e a segurança jurídica para o jurisdicionado, o que permite através de pesquisa, verificar a duração de um processo desde a sua propositura até o momento de sua exata satisfação em um determinado período e por fim demonstrar que o principio da celeridade não condiz com a realidade afeta aos Juizados Especiais Cíveis.

Para tanto foi empregada a metodologia, para o processo de levantamento dos conteúdos que fundamentaram o estudo, o método de abordagem dedutiva com pesquisa bibliográfica, consistente na leitura de revistas jurídicas, livros, dissertação, artigos científicos, publicações em sites confiáveis da internet e legislação correlata ao tema, aliada ao estudo qualitativo, analítico, exploratório e documental com uso da documentação indireta, através do manuseio de processos, no intuito de se descobrir se na aplicação prática da Lei nº 9.099 de 26 de setembro de 1995, esta se dá de forma (in) eficaz, proporcionando uma melhor análise da temática proposta.

Necessário se fez dividir este trabalho de conclusão de curso em quatro capítulos.

O primeiro capítulo discorre acerca das formas de resolução de conflitos que surgem como meio de atenuar a sobrecarga do Poder Judiciário e resolução da lide de modo mais vantajoso; a evolução histórica mostrando o surgimento dos juizados de pequenas causas e posteriormente os juizados especiais como mecanismos facilitadores do ingresso mais ágil e acessível à população e os princípios transformando o processo num instrumento carreado de eficiência e realização dos direitos

O debate no segundo capitulo se concentra na acessibilidade à justiça e seus diversos entraves no distanciamento da população com o judiciário, ressaltando-se a urgência que deve ser impressa nas causas afetas ao juizado especial, o desaparelhamento e o excesso de processos, as discussões acerca da competência dos juizados e quanto aos obstáculos de ordem econômica, social, cultural e jurídica enfrentados para se obter o efetivo e pleno acesso à justiça.

No terceiro capítulo a argumentação versa sobre efetividade processual sob o ponto de vista que o processo efetivo é aquele que no menor tempo soluciona adequadamente o conflito levado à Justiça, constituindo sua eficacia na rapidez que se resolve.

Trata o quarto capítulo acerca do principio da celeridade e a realidade atual dos Juizados especiais, trazendo a celeridade sem violação a segurança jurídica como a grande promessa dos Juizados Especiais e que são muitos os benefícios trazidos à sociedade por esses Juizados, contudo o cenário que se

retrata na atualidade é que a grande procura e a lentidão para resolução dos conflitos comprometeram a celeridade tão almejada.

Por fim a conclusão apresenta breves sínteses de cada capítulo, demonstrando que da forma que os Juizados Especiais se encontram dispostos na atualidade com uma enorme demanda, e superlotados, não atingiram o ideal de justiça vislumbrado por seus criadores.

1. LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS ESTADUAIS

1.1. As formas alternativas de resolução de conflitos

Viver em sociedade é uma necessidade natural do homem que busca sobreviver, desenvolver-se e satisfazer seus interesses. Quando dois ou mais indivíduos se interessam pelo mesmo bem, nasce os conflitos de interesses, consistindo na pretensão de um contra a resistência de outro, caracterizando assim a formação da lide.

Inicialmente como formas de resolução de litígios havia a autotutela, autocomposição e a arbitragem. Na autotutela empregava-se a força, a violência, no intuito de que prevalecesse a sua pretensão em detrimento da alheia em conflito, na qual não havia juiz distinto das partes e a decisão somente de uma das partes era imposta, tornando-a incompatível com a paz social, sendo abolida praticamente nos dias atuais, a exceção de alguns casos permitidos por lei, retratados nas figuras da legítima defesa e o estado de necessidade, normatizado no artigo 25 do Código Penal Brasileiro.

Quanto à autocomposição, esta se dá quando uma das partes ou ambos os opositores cedem, no todo ou em parte a seus próprios interesses em favor do outro litigante, consistentes em desistir renunciando à pretensão, submissão renunciando à resistência oposta à pretensão e a transação na qual acontecem concessões recíprocas entre as partes.

Posteriormente a solução dos conflitos passou a ser intermediada por terceiros, aproximando-se hoje da arbitragem, retratada à época pelos sacerdotes que tinham ligações com as divindades e os anciãos detentores do conhecimento dos costumes do grupo social, sendo estes árbitros de livre escolha pelas partes, responsáveis pelas decisões das controvérsias, impondo uma solução ao contendores.

Hodiernamente, frente às evoluções sofridas em âmbito geral, necessário se faz destacar as palavras de Figueira Junior (2009, p.53) quanto às formas de solução e composição dos conflitos, dispostas a livre escolha das partes:

> Ampliam-se, portanto, não só o espectro de 'acesso aos tribunais'(expressão por nós concebida como acesso à jurisdição), seja pela legitimidade ativa, por meio da colocação à disposição de novos mecanismos de pacificação social, como também as formas de solução e composição das lides (v.g. arbitragem, mediação judicial e extrajudicial, conciliação, jurisdição especializada fundada no principio da oralidade em grau máximo, incremento judicial-processual das audiências preliminares e/ou de tentativa de autocomposição)

Segundo explica Brandão (2010, p.49) "A arbitragem, a mediação e a conciliação constituem meios alternativos de solução de conflitos. São instrumentos substitutivos do Poder Judiciário em solucionar conflitos, sem acionar-se o controle estatal".

1.1.1. Mediação

Quando se encerra o litígio pelo acordo das partes envolvidas temos a medição, na qual a figura de um terceiro, o mediador, deve aproximar, conscientizar e conduzir os próprios litigantes a solucionaram o conflito, com a melhor solução para ambos de forma a atender suas necessidades, descaracterizando as figuras da parte vencedora e outra perdedora, como se vê das decisões proferidas pela atividade jurisdicional, conforme define Brandão(2010, p. 49) que:

> A mediação é a atividade destinada a fazer com que as partes encontrem uma solução para o conflito de interesses existente entre elas, de forma pacífica. Nesse sistema, aparece a figura do mediador, que vai auxiliar as partes na solução do problema.

Ao mediador não cabe a função de julgar e sim reunir os conflitantes de forma a ajudá-los a compor um acordo, cuja decisão final será das partes, pois sua incumbência é apenas escutar, opinar, orientar, estimular e dar sugestões com o fim de obter a conciliação.

A mediação no Brasil, seguiu uma trajetória semelhante ao ocorrido nos Estados Unidos, mas em escala bem menor. Atualmente a mediação tem previsão no Decreto nº 1.572, de 28 de julho de 1995 sobre as negociações coletivas trabalhistas, prevendo a revisão e o reajuste dos salários com base na variação do

IPC-r, nos arts. 9º a 13 da Lei nº 10.101 de 2000, sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa, e também na Lei 9.870/99, que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares.

A mediação e seus procedimentos não são regulados ainda no Brasil por lei específica, existindo somente um Projeto de Lei na Câmara dos Deputados sob o nº 94 de 2002 que visa regulamentar a mediação e a atividade do mediador, ao contrário dos institutos da arbitragem, prevista na Lei n.º 9.307/96 e da conciliação, consagrada na Lei nº 9.099/95.

1.1.2. Conciliação

Inicialmente é preciso esclarecer que o dicionário Michaelis(2010) traz o significado da palavra conciliar como sendo "Pôr(-se) de acordo, pôr(-se) em harmonia; congraçar(-se); Combinar(-se), harmonizar(-se); Aliar(-se), unir(-se).

A conciliação por ser uma forma mais pacífica, menos informal para a resolução de conflitos sem a necessidade de abertura de um processo judicial e todas as suas inconveniências são adotadas pelos Estados Unidos com a "*Smal Claims Courts*'', aplicando-se aos conflitos de menor valor existentes em todos os Estados da Federação; em Portugal, há os juízes leigos e juízes de paz fazendo valer a conciliação; na França há o "*Juges de Proximité''*, aplicando-se às pequenas causas e contravenções penais, sendo no total 3.300, exercida por metade da jurisdição e no Japão com a cultura milenar da conciliação.

No Brasil a conciliação encontra as suas raízes nas Ordenações do Reino, como fase processual destinada à autocomposição para se iniciar a demanda, com previsão nas Ordenações Manuelinas em 1514 e no Livro III, título XX, § 1º das Ordenações Filipinas no ano de 1603 .

A primeira Constituição do Império do ano de 1824 em seu artigo 161 previa a tentativa de conciliação prévia como requisito de admissibilidade da demanda que proclamava que "Sem se fazer constar que se tem intentado o meio da reconciliação não se começará processo algum" e, no artigo 162 incluía a figura do Juiz de Paz para tratar dessas questões, utilizando-se do modelo inglês, sendo que esses dispositivos deixaram de ser incluídos nas Constituições seguintes.

No século XIX em sua segunda metade, a conciliação deixou de ser utilizada, não mencionada no Código de Processo Civil de 1939, só retornando no

Código de Processo Civil de 1974. Inúmeros motivos ensejaram o retorno da conciliação ao ordenamento jurídico, como sobrecarga dos tribunais; complexidade da estrutura da Justiça Comum, pouco ou nenhum acesso do povo à Justiça; despesas altas com os processos; solução rápida para os litígios; decisões são mais bem aceitas; alternativa de pacificação social.

Hodiernamente no ordenamento jurídico brasileiro, a conciliação tem previsão nas Leis nº 7.244/84(Juizados de Pequenas Causas); 9.099/95(Juizados Especiais Estaduais Cíveis e Criminais); 9.307/96(Arbitragem); Lei Complementar 59, de 18/01/2001(Juízes de Paz), na Justiça do Trabalho(art. 764 da CLT) e no Código de processo civil atual, regulamentando que a conciliação deve ser tentada a qualquer momento pelo Juiz.

A conciliação retrata um acordo de vontade onde as partes fazem concessões mútuas a fim de solucionar amigavelmente um conflito existente há anos, pois a figura do conciliador é peça fundamental para que isso aconteça, pois deve dirigir a audiência, ouvindo as partes e estimulando o acordo, não devendo se posicionar a favor de nenhuma das partes, mas tentar realmente conciliá-las.

Em alguns casos, ao invés de ocorrerem concessões recíprocas das partes, é conseguido o reconhecimento da procedência do pedido pelo réu, ou a renúncia do direito pelo autor, ou seja, há concessão de apenas uma das partes.

Nos Juizados Especiais a conciliação é considerada um instrumento poderoso e eficaz de extinção das contendas sociais, tratando-se de princípio fundamental norteador da moderna legislação, bem como caminho primeiro e preferencial da Lei 9.099/95, merecendo destacar o que afirma Grinover *apud* Leite (2003, p.469):

> Registre-se, outrossim, que a conciliação constitui-se objetivo maior dos Juizados Especiais, já que o escopo primeiro desse instituto jurídico processual é a pacificação dos litígios e, com isso, chega-se à finalidade maior do processo que é reconstituir a paz social.

A conciliação é um método utilizado nos procedimentos comuns, com previsão nos artigos 331 e 417 do Código de Processo Civil.

Consoante os ensinamentos de Alvim(2010, p.606) “A conciliação poderá ser presidida por juiz togado ou leigo, ou ainda pelo conciliador, ao qual já se referiu

anteriormente, esclarecendo-se as partes sobre as vantagens da conciliação e sobre a renuncia ao crédito excedente a 40 salários".

Como se vê na conciliação também tem a figura de um terceiro, o conciliador que, de acordo com o artigo 7º da Lei n.º 9.099/95, deve ser selecionado dentre os bacharéis em direito, devendo atuar, em regra, voluntariamente, buscando a composição entre as partes, esclarecendo-as sobre as vantagens do acordo e os riscos do litígio. O conciliador, assim como na mediação, não tem poder de decidir quem tem razão e de dizer o direito ao caso que lhe é apresentado: ele apenas auxilia os envolvidos no litígio a chegarem, eles próprios, a uma solução para o conflito surgido entre ambos.

Percebe-se que tanto o mediador, quanto o conciliador, têm como função precípua viabilizar o acordo, mostrando e convencendo as partes que a conciliação é a solução mais eficiente e rápida para resolverem seu conflito, como bem afirma Alvim (2010, p.606) "Veja-se que a Lei 9.099/95 enfatiza a busca pela conciliação entre as partes, o que deve ser tentado em qualquer momento no procedimento dos Juizados Especiais".

A conciliação atualmente tornou uma dimensão tão grande, que é questão tratada pelo Conselho Nacional de Justiça, que instituiu o movimento do Dia Nacional da Conciliação idealizado em diversas campanhas anuais, iniciando em 23 de agosto de 2006, com o intuito de estimular o Poder Judiciário a ser um mediador, de forma a obter um maior número de conciliações em processos judiciais, trazendo como justificativa à criação desse movimento a taxa de conciliação dos países desenvolvidos que chega a 70% dos processos.

Define o Conselho Nacional de Justiça(2010) que a conciliação:

> É um meio alternativo de resolução de conflitos em que as partes confiam a uma terceira pessoa (neutra), o conciliador, a função de aproximá-las e orientá-las na construção de um acordo. O conciliador é uma pessoa da sociedade que atua, de forma voluntária e após treinamento específico, como facilitador do acordo entre os envolvidos, criando um contexto propício ao entendimento mútuo, à aproximação de interesses e à harmonização das relações.[1]

[1] Disponível em: www. conciliar.cnj.gov.br

Diante da tradicional e problemática situação de morosidade do Poder Judiciário Brasileiro, surge esse movimento pela conciliação buscando medidas na tentativa de reduzir o grande estoque de processos da Justiça Brasileira.

A respeito do assunto vale transcrever as considerações da conselheira do CNJ e presidente da Comissão de Conciliação a juíza Andrea Pachá(2010):

> Após a promulgação da Constituição de 1988, o Judiciário foi chamado ao primeiro plano do cenário político nacional, quer pela outorga de novos direitos, quer pela consciência de cidadania, quer pela ineficiência dos serviços prestados. A aproximação do Judiciário da sociedade vem se ampliando na exata medida em que aumenta o grau de conhecimento dos direitos. O resultado é que, se até 1988, cerca de 350 mil processos novos chegavam por ano aos Tribunais, hoje, esse número chega a 24 milhões. O número de juízes e a estrutura funcional, nem de longe sofreram alteração na proporção necessária para atender a tão espantoso aumento dos litígios.

Ainda nesse sentido a mesma conselheira diz que:

> Para enfrentar a crescente demanda gerada pela excessiva jurisdicionalização dos conflitos, é que começou a se desenhar uma nova proposta surgida do próprio Judiciário: a composição dos litígios pela conciliação. Não era mais possível a persistência na prática do modelo existente de delegar a um terceiro a capacidade de resolver conflitos.

O Conselho Nacional de Justiça, editou a Recomendação número 8, buscando uma solidificação do movimento, na qual sugere aos tribunais o planejamento e a viabilização das atividades conciliatórias. Nos últimos três anos, o CNJ promoveu edições nacionais para a conciliação, sempre no mês de dezembro, que envolveu tribunais de todo o país com resultados favoráveis na solução de conflitos.

No ano de 2006 apresenta os resultados comentados pela conselheira Andrea Pachá (2010):

> Criado em agosto de 2006, com o objetivo de alterar a cultura da litigiosidade promover a busca de soluções para os conflitos mediante a construção de acordos, o movimento conta com a adesão de todo o Judiciário nacional.
> Durante uma semana, 56 Tribunais realizaram 306 mil audiências de conciliação em todo o país. Nessas audiências, 44,3% dos processos foram solucionados de forma definitiva, evitando o congestionamento do sistema e impedindo frustrações para as partes envolvidas. Os valores acordados chegaram à cifra aproximada de R$ 1 bilhão.

De acordo com os dados divulgados na página do CNJ, pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias, através do relatório de dados estatísticos

da semana pela conciliação ocorrida no período de 07 a 11 de dezembro de 2009, apresentam os seguintes resultados gerais:

> Ocorreram, ao todo, 333 mil audiências agendadas e quase 260 mil realizadas (78,1%), sendo que, dentre estas, 123 mil resultaram em algum tipo de acordo (47,2%). Além disso, foram homologados, aproximadamente, R$ 1 bilhão em acordos, o que resultou em uma arrecadação de R$ 77 milhões em recolhimentos previdenciários (INSS) e recolhimentos fiscais (Imposto de Renda).

Os dados revelam, que em parte, a semana de conciliação vem tentando reduzir o número de processos parados na justiça, reduzindo de igual forma o tempo esperado para a resolução de uma contenda.

Salienta a conselheira Andréa Pachá (2010) que a conciliação é uma maneira eficaz de reduzir a quantidade e o tempo de duração dos processos, traduzida em suas palavras: “A conciliação é célere, efetiva e pacifica os conflitos”, oportunidade em que avalia que a medida poderá ser seguida por outros tribunais do país, quando diz: “Iniciativas como essas são fundamentais para troca de experiências e para serem multiplicadas”, afirmando ainda que “A conciliação é uma realidade consolidada que está em todos os tribunais”

A respeito da conciliação, a Conselheira Andrea Pachá (2010) posiciona-se que:

> Nos países onde a cultura da conciliação é assimilada, o índice de acordos chega a 70%. No Brasil, esse número ainda beira os 30%, mas já se pode observar algum avanço. Processos de família, sistema habitacional, desapropriações, previdência, despejos, são algumas das matérias onde a conciliação tem se mostrado uma via satisfatória de solução de conflitos.
> A conciliação preserva a garantia constitucional do acesso à Justiça e consolida a idéia de que um acordo bem construído é sempre a melhor solução. Com a divulgação necessária, é possível disseminar em todo o país a cultura da paz e do diálogo, desestimulando condutas que tendam a gerar conflitos e proporcionando à sociedade uma experiência de êxito na composição das lides

A mesma conselheira conclui que “Uma Justiça mais rápida, acessível e efetiva é o que o Judiciário quer e o que a sociedade merece”

1.1.3. Arbitragem

Etimologicamente a palavra arbitragem é derivada do latim “arbiter”, significando juiz, jurado, tratada como uma alternativa para resolução de conflitos,

celebrando as partes um contrato ou acordo submetidos ao juízo arbitral sem recorrer ao poder Judiciário.

Norteiam a arbitragem os princípios da autonomia da vontade; boa-fé entre as partes; devido processo legal; imparcialidade do árbitro; livre convencimento do árbitro; motivação da sentença arbitral; autonomia da lei arbitral ou cláusula compromissória; e a competência.

O instituto da arbitragem é reconhecido no nosso ordenamento jurídico desde o período colonial, nas Constituições de 1824, 1934, 1937, na vigente Constituição da República Brasileira de 1988, nos Códigos Comercial, Civil e de Processo Civil, bem como no Decreto nº 21.187/32 que ratificou o Protocolo de Genebra de 1923, reconhecendo como válidos o compromisso arbitral e cláusula compromissória em contratos comerciais internacionais.

Apresenta a arbitragem aspectos como simplicidade, objetividade, sigilo e rapidez do procedimento arbitral, contrastando com à complexidade, prolixidade, publicidade e, sobretudo, à morosidade do processo judicial.

A arbitragem é disciplinada pela Lei nº 9.307/96, permitindo as partes envolvidas num conflito, possam escolher uma pessoa, física ou jurídica, para solucionar a lide, deixando de lado a prestação jurisdicional estatal, sendo abrangida por essa lei os conflitos que envolvam direitos disponíveis e partes capazes, como bem afirma Brandão (2010, p.49) “Já a arbitragem consiste em entregar a solução do conflito a uma terceira pessoa, grupo ou entidade administrativa ou judicial, com a vontade expressa das partes”

Essa forma de solução de conflito visa proporcionar o acesso à justiça, na qual os árbitros são juízes não integrantes dos quadros da magistratura, indicados pelas partes, ou consentidos por elas por indicação de terceiros, ou nomeados pelo juiz, que têm o papel de resolver a pendência, se houver instituição judicial de arbitragem, que julgará o litígio por uma sentença com força de coisa julgada, pois os litigantes aceitam a decisão proferida.

A arbitragem institucional se dá quando as partes optam por escolher uma pessoa jurídica de direito privado constituída para esse fim, denominada de Câmara de Arbitragem, funcionando como um pequeno juízo, possuindo regulamento próprio ao qual as partes estarão submetidas, bem como secretaria, sistema de intimação, sala de audiências etc.

Fica a cargo das partes optarem pela arbitragem *ad hoc*, ou seja, podem escolher uma pessoa física como árbitro e acordar sobre todo o procedimento arbitral ao qual se submeterão.

O instituto da arbitragem, em regra, é destinado à solução de causas de maior valor econômico, haja vista a necessidade de escolha de árbitros, local apropriado para o desenvolvimento do procedimento arbitral, fatores estes que possuem custos, contudo, não significa dizer que o procedimento não possa ser aplicado à solução das causas de menor valor, posto haver previsão expressa desse procedimento no artigo 24 da Lei n.º 9.099/95, comentado por Alvim (2010, p.606):

> Caso seja instituído juízo arbitral, este considerar-se-á instaurado, independentemente de termo de compromisso, com a escolha do árbitro pelas partes.Se este não estiver presente, o juiz convocá-lo-á e designará, de imediato, a data para a audiência de instrução, conforme a letra do § 1º do art. 24 da Lei 9.099/95, de modo que é necessário constar na ata da audiência a inexistência de conciliação e a escolha das partes no sentido de instituir o juízo arbitral, devendo o árbitro ser escolhido dentre os juízes leigos(§ 2º do art. 24)

E arremata:

> Escolhido o árbitro, este conduzirá o processo com os mesmo critérios do juiz, na forma dos arts. 5º e 6º da Lei 9.099/95, podendo decidir por equidade. Ao fim da instrução, ou nos cinco dias subseqüentes, o árbitro apresentará o laudo ao juiz togado para homologação por sentença irrecorrível(art. 26 da LJE).Impende consignar que, se o árbitro não se sentir satisfeito com as provas até então produzidas, poderá determinar a produção das provas que entenda necessárias de oficio

O procedimento da arbitragem normatizado na Lei nº 9.307/96, não é tão utilizado no Brasil, tratando-se de uma questão cultural, pois os jurisdicionados cultivam a ideia de que apenas o judiciário seja o órgão capaz de solucionar os conflitos surgidos na sociedade, sendo que esse procedimento ao contrário do estatal permite às partes apresentarem-se às audiências de modo menos solene, não ocorrendo quando estão na presença de juízes, e assim permitindo uma participação mais ativa na solução da pendência posta à apreciação do juízo arbitral.

As principais características quanto às formas de solução dos litígios na arbitragem, dizem respeito a uma justiça mais rápida, menos onerosa, menos técnica e mais satisfatória, pois, com a mediação, a arbitragem ou a conciliação, pode-se resolver rapidamente casos que levariam anos para serem resolvidos por

meio do sistema judiciário, constituindo métodos flexíveis, sem exigências de formalidades processuais e de recursos protelatórios permitidos por lei, cujas decisões de segunda instância, na maioria das vezes, confirmam sentenças proferidas em primeira instância.

Ressalte-se que a economia desses procedimentos, em relação aos gastos dispendiosos dos processos submetidos ao poder judiciário, honorários advocatícios, pagamento de diligências, honorários de peritos, etc, caracterizam uma justiça menos onerosa, na qual rapidez e a economia andam juntas, merecendo transcrever as vantagens da arbitragem em relação ao processo judicial apontadas por Cardoso (2010):

> a) a maior celeridade na resolução da controvérsia, levando em consideração que o prazo estipulado para a sentença arbitral é de 6 meses após o início da arbitragem (art. 23 da Lei nº 9.307/96), enquanto o processo judicial em regra não possui a mesma rapidez, tampouco a fixação de prazo para a prolação da decisão;
> b) o sigilo: em regra, o processo judicial e os julgamentos são públicos (conforme prevêem o art. 93, IX, da Constituição, o art. 155, do CPC, e o art. 792 do CPP), o que pode causar a exposição indesejada das partes. Já a arbitragem, por ser um procedimento privado, pode ser resguardada pela confidencialidade;
> c) os menores custos: eventualmente apontados como pontos favoráveis, há quem destaque que os valores cobrados por algumas instituições arbitrais brasileiras superam os judiciais. Todavia, deve-se levar em consideração que as partes não são obrigadas a ser representadas por advogado no procedimento arbitral (art. 21, § 3º, da Lei nº 9.307/96), e que o processo judicial pode ter novas despesas em seu andamento (diligências de Oficial de Justiça, perícia, etc.), enquanto o gasto com arbitragem normalmente é fixo (logo, previsível), o que pode importar em despesas totais menores;
> d) a simplificação e a flexibilidade do procedimento, que pode ser definido pelas próprias partes, sem a possibilidade de interposição de inúmeros recursos e reapreciações, considerando que um mesmo processo judicial pode ser julgado por um juiz e três tribunais, e o procedimento de cumprimento da decisão final é ainda passível de novos recursos;
> e) a escolha das normas aplicáveis: o art. 2º da Lei de Arbitragem fixa como principal regra a liberdade na escolha das regras que irão incidir na solução do debate, desde que não violem os bons costumes e a ordem pública;
> f) a linguagem simples: ao contrário do uso excessivo de expressões técnicas e/ou latinas que ainda permeia o Judiciário, a arbitragem deve ser caracterizada pela informalidade, fazendo com que haja maior compreensão da parte acerca do que foi decidido;
> g) e a possibilidade de selecionar pessoa com conhecimento técnico no assunto discutido: por exemplo, uma discussão sobre índices de reajuste contratual pode ser decidida por um economista ou um contador, e não por um bacharel em direito.

O mesmo autor lista também as desvantagens:

> a) a possibilidade de influência da parte economicamente mais forte sobre as normas aplicáveis e a instituição arbitral escolhida, afastando a intervenção judicial, em prejuízo da outra parte;
> b) os custos, que podem ser superiores, especialmente em se tratando de instituições arbitrais, se comparados aos gastos nos juizados especiais, ou se a pessoa for beneficiada pela justiça gratuita;
> c) a necessidade de as partes analisarem previamente questões jurídicas que influenciarão a decisão final, como a lei aplicável e o procedimento arbitral;
> d) a possibilidade de que o árbitro não seja imparcial, por ter sido escolhido pela parte;
> e) o risco de falha no procedimento ou na sentença arbitral, com posterior anulação pelo Judiciário;
> f) a necessidade de execução judicial da sentença, caso a parte vencida não queira cumprir a decisão do árbitro;
> g) por fim, mais como um risco do que uma desvantagem, há quem alerte para o fato de que a arbitragem pode importar na privatização da justiça, favorecendo somente aqueles que podem pagar por ela.

O autor supracitado depois de listar vantagens e desvantagens da arbitragem ainda conclui que:

> O fato de possuir aspectos positivos e negativos (que também existem no Judiciário) não pode servir de empecilho para a sua escolha, mas deve ser levado em consideração para se optar – ou não – pela arbitragem como método de resolução de conflitos.

Necessário se faz estimular a efetiva prática das formas complementares de solução de controvérsias, sobretudo as consensuais, para mudar a concepção dos brasileiros que só a Justiça é capaz de solucionar todos os conflitos (JUNIOR, 2009).

Nesse sentido Mancuso *apud* Figueira Junior (2009, p.53) esclarece:

> O fato de nossa justiça ser unitária, encapsulada nos órgãos relacionados no art. 92 da CF, de modo algum significa que os jurisdicionados devam necessariamente resolver suas pendências por meio de uma decisão judicial de mérito, cuja efetividade fica ainda a depender do esgotamento dos recursos e do trânsito em julgado

1.2. Evolução Histórica no Brasil

A resolução de conflitos foi sempre uma necessidade primordial na busca pela paz social, de indivíduos que vivem em coletividade.

No Brasil a regulamentação de formas para resolução das contendas começa com a colonização, conforme assevera Souza (2003, p.5):

> A Justiça Brasileira, trazida nas caravelas portuguesas quando das expedições colonizadoras – 1530, se iniciou com uma forte concentração de poderes nas mãos dos donatários das capitanias hereditárias que detinham, inclusive, poder de polícia, o que permitia a utilização arbitrária da atividade judicial.

Na instituição do Governo Geral em 1549 e diante da constatação da ineficácia de uma justiça de interesses, foi aprimorado o modelo judiciário brasileiro, que além de contar com o Ouvidor-Geral, do Corregedor e do Ouvidor da Comarca, introduziu-se a figura dos juízes, eleitos pela comunidade como Juiz do Povo ou Juiz Ordinário, com competência para atuação em causas que a lei local deveria ser aplicada, enquanto que ao Juiz de Fora, bacharel nomeado pelo rei, competia-lhe a observância das normas da corte (SOUZA, 2003)

No que concerne a preocupação de se instituir normas com o fim de prevenção de demandas, enfatiza Figueira Junior (2009, p.58):

> O Código de Processo Civil dos Estados do Rio Grande do Sul e de Santa Catarina(Lei 65, de 15.01.1908), denominava o capitulo primeiro, da parte primeira, das disposições preliminares, de meio de prevenir a demanda(no caso, a demanda judicial) e, em seguida. Dava início ao art. 1º versando a respeito do juízo arbitral(facultativo)

A partir dos anos 80, terminado o período ditatorial no Brasil e com o fortalecimento do Estado, a necessidade da proteção e garantias à pessoa, se intensifica os direitos fundamentais e sociais, com a garantia que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal, bem como o contraditório e a ampla defesa, com todos os meios e recursos a ele relacionados, surgindo também a preocupação com o acesso à Justiça de forma igualitária e eficiente, como forma de proteger as pessoas no sistema jurídico. Com tudo isso, passa-se a acreditar que somente pelo processo judicial, com seus pressupostos, direitos e garantias presentes, se daria a resolução dos conflitos.

Contudo, diante do aumento das garantias e direitos, surge a ineficácia social em conter inúmeros e diversos tipos de conflitos, pois, o processo judicial passou a ser o meio de resolução de todo e qualquer tipo de conflito, tornando-se incapaz de oferecer uma resposta adequada e rápida a esses embates. Então, passou-se a acreditar que o problema seria o próprio processo, polarizando as partes e estabelecendo uma posição de competição destrutiva, e consequentemente levou-se a um novo paradigma consistente em buscar a colaboração, compromisso

e abandono das tendências de rivalidade e competição inerentes ao processo judicial, ganhando importância os chamados métodos alternativos (negociação, mediação, conciliação, arbitragem), definidos pela sigla ADR (Alternative Dispute Resolution), reconhecida mundialmente desde a década de 70.

Em 07 de novembro de 1984, editou-se a Lei nº 7.244 que previa a criação dos Juizados de Pequenas Causas nos Estados, Distrito Federal e nos territórios, para processar e julgar, a escolha do autor, as causas de valor econômico reduzido, tendo sido precedida pela experiência da instalação dos Conselhos de Conciliação, a partir de 1982, em parceria com o Poder Judiciário.

Posteriormente, institui-se a Lei nº 9.099 em 26 de setembro de 1995, determinada pela Constituição federal de 1988 em seu art. 98, inciso I, incumbindo a União (no Distrito Federal e nos Territórios) e os Estados a criarem os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e de infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau.

1.3. Microssistema dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais

A Lei dos Juizados Especiais Cíveis inovou quando trouxe consigo um microssistema sustentado por procedimentos peculiares com seus princípios e regras próprias, priorizando a prestação jurisdicional, de forma a responder aos anseios contidos, principalmente daqueles que não tinham acesso aos meios vigentes, sempre na busca ao pleno acesso à Justiça, com o intuito de se obter à conciliação ou à transação entre as partes, enfatizando as garantias constitucionais do contraditório, da ampla defesa, da igualdade entre as partes e da segurança jurídica.

Nessa esteira de pensamento conclui Figueira Junior (2009, p.41) com a entrada em vigor da Lei nº 9.099/95:

> Introduziu-se no mundo jurídico um novo sistema ou, ainda melhor, um microssistema de natureza instrumental e de instituição constitucionalmente obrigatória(o que não se confunde com a competência relativa e a opção procedimental)destinado à rápida e efetiva atuação do direito, estando a

> exigir dos estudiosos da ciência do processo uma atenção toda particular, seja a respeito de sua aplicabilidade no mundo empírico como do seu funcionamento técnico-procedimental.

1.4. Princípios

Conceituando princípios, Junior *apud* Souza (2003, p.9) define que "princípios processuais são um complexo de todos os preceitos que originam, fundamentam e orientam o processo"

Merece destacar o que leciona Wambier *apud* Medina (2009, p.183) que princípios "são as normas que fornecem coerência e ordem a um conjunto de elementos, sistematizando-o segundo a doutrina, são normas 'fundantes' do sistema jurídico. São os princípios que, a rigor, fazem com que exista um sistema".

Todo e qualquer processo, deve seguir a certos princípios para que haja a devida orientação ao processo legal, ensejando nulidades, na ausência de algum deles.

Classificam-se os princípios em informativos e gerais; o primeiro orienta o processo pelo seu fim maior e ideal precípuo, enquanto que os gerais ou fundamentais, são aqueles previstos na Carta Magna ou na legislação infraconstitucional, e orientará a atividade de todo o processo e de todas as pessoas nele envolvidas, compreendidos pelo contraditório, a ampla defesa, devido processo legal.

Insertos no artigo 2º da Lei nº 9.099/95, a oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade são os princípios orientadores do Juizado Especial Cível, assim disposto na lei, merecendo transcrever o que afirma Theodoro Junior (2009, p. 415):

> Por integrar a *ideologia* do instituto, a intenção do legislador e, no texto do art. 2º da Lei nº 9.099, criar um clima de ordem psicológica que estimule juiz e partes a proceder em atividade de intima colaboração na solução rápida e direta do conflito.

1.4.1. Oralidade

Este princípio significa a exigência precípua, na forma oral, dos processos que tramitam perante os Juizados, devendo estar presente do inicio ao fim do processo nos atos processuais, alcançando não só o processo de conhecimento como até a fase de execução dos julgados, conforme disciplina o art. 13, § 3º da Lei

9.099/95, pois prevê que somente os atos essenciais serão registrados por escrito, sempre na busca de resultados efetivos, lecionando sobre o assunto Theodoro Junior (2009, p.415):

> Quando se afirma que o processo se baseia no principio da oralidade, quer-se dizer que ele é predominantemente oral e que procura afastar as notórias causas de lentidão do processo predominantemente escrito. Assim, processo inspirado no principio ou no critério da oralidade significa a adoção de procedimento onde a forma oral se apresenta como mandamento precípuo, embora sem eliminação do uso dos registros da escrita, já que isto seria impossível em qualquer procedimento da justiça, pela necessidade incontornável de documentar toda a marcha da causa em juízo

A importância deste princípio verifica-se em diversos dispositivos da Lei, por exemplo, nos artigos 13, §§ 2º e 3º; 14; 17; 19; 21; 24, § 1º; 28; 29 e 30, objetivando tornar o procedimento mais ágil, possibilitando que nas audiências se reduza a termo apenas o essencial ao processo.

Atrelado ao princípio da oralidade, temos como subprincípios o do imediatismo, da concentração, da identidade física do juiz e o da irrecorribilidade das decisões interlocutórias. O da imediação é aquele em que há o contato entre juiz da causa, litigantes e provas a serem produzidas sem nenhuma interferência de terceiro e sendo decisivas para a formação de convicção do julgador, permitindo decisões mais próximas da realidade, enquanto o da concentração consiste em buscar reduzir ao máximo o número de audiências, bem como o prazo entre os atos processuais. Quanto ao da identidade física do juiz este preconiza que deve ser o mesmo juiz tanto para acolher a prova quanto para decidir a causa. Por fim, a irrecorribilidade assegura a rápida solução da contenda, sem que a marcha processual seja interrompida por recursos contra as decisões interlocutórias.

Ressalte-se que o referido princípio tem como função precípua efetivar o acesso à Justiça, pois as ações podem ser propostas verbalmente, com redução a termo pela secretaria.

1.4.2. Simplicidade/Informalidade

Os critérios da simplicidade e da informalidade traduzem-se pela liberdade de formas processuais e instrumentalidade, pois a discussão das questões em sede de Juizado Especial devem ser de menor complexidade, pois o objetivo da lei é a celeridade e rapidez na realização da justiça.

O princípio da simplicidade possibilita as partes postularem seus direitos sem a assistência de advogado, reduzindo os custos, bem como permitindo aos mais humildes solucionarem seus problemas. Deve os operadores do direito adotar nova postura, pois não se pode exigir do leigo o mesmo conhecimento que detém um profissional, concernente a questões de ordem processual; sendo necessário o abandono de formalismos exagerados.

Percebe-se não ser suficiente apenas a previsão legal de aplicação do princípio da simplicidade, mas torna-se fundamental na modificação da visão do processo e de seu formalismo, a fim de que, por meio da lei se alcance os objetivos pretendidos.

Quis o legislador com o principio da simplicidade, enfatizar que os Juizados Especiais devem funcionar de forma clara, simples e acessível para que as partes entendam e assim o processo se desenvolva sem esbarrar em dificuldades ou obstáculos, tratando também sobre a complexidade das causas no âmbito dos juizados, afastando por completo as causas complexas.

No que pertine ao princípio da informalidade, este determina que os atos processuais devam ser informais, ou seja, não se apegar à forma, a exemplo da aplicação do referido princípio, se dá com a permissão dada à parte para que proponha sua reclamação de forma oral, através de simples pedido, sem necessidade da assistência por advogado nas causas cujo valor não ultrapasse 20(vinte) salários mínimos, devendo a mesma ser reduzida a termo pela secretaria; ou ainda, a permissão de que os juízes leigos presidam as audiências de conciliação e instrução e julgamento, devendo ser observado especialmente quando suscitada a existência de nulidades processuais, no sentido de que os atos que tiverem alcançado seu fim e não prejudiquem a defesa, sejam aproveitados.

Através desse princípio, magistrados e servidores atuantes no sistema do juizado especial devem adotar uma nova postura e estarem preparados para atender aqueles que buscam os juizados, visando à solução das contendas de forma a alcançar um resultando justo, diminuindo as desigualdades existentes entre as partes, pois, até mesmo o advogado deve evitar linguagem rebuscada e estratégias prejudiciais a outra parte não assistida por profissional habilitado.

Surge, assim, a figura dos juízes leigos (advogados ou bacharéis em direito) que podem dirigir os atos processuais, possibilitando assim, uma maior

interação com a comunidade, pois conhecedores dos problemas cotidianos da coletividade, diferentemente dos juízes togados os quais são deslocados de uma comarca para outra e quase sempre estão muito distantes da realidade daquela localidade.

Observa-se nos seguintes artigos do Código de Processo Civil:

> Art. 154. Os atos e termos processuais não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir,reputando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preencham a finalidade essencial.
>
> Art. 244. Quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade.

O artigo 13 da Lei nº 9.099/95 dispõe que "os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para os quais forem realizados", portanto, a ausência de formas exigidas na justiça comum enseja a aplicação dos princípios da informalidade e da simplicidade se complementando na busca por um resultado prático e efetivo.

1.4.3. Economia Processual

O princípio da economia processual, previsto expressamente no texto da Lei nº 9.099/95, prima pela busca do melhor resultado na aplicação do direito com um mínimo de atividades processuais, pois em sua observância o único recurso cabível é o recurso inominado, além é claro, dos embargos declaratórios, isto no âmbito dos Juizados Especiais em primeiro grau. É essencial a observância do princípio da economia processual, no rito dos juizados especiais, pois os feitos que não se coadunam com os princípios afetos a lei especial devem ser remetidos obrigatoriamente à Justiça comum.

Um dos objetivos dos Juizados Especiais Cíveis é que as demandas sejam rápidas e eficientes na solução dos conflitos, devendo tramitar nos moldes da simplicidade, com seus atos e termos informais, bem como a consecução das atividades processuais devem ser econômicas e compactas, pois o procedimento estabelecido na Lei n.º 9.099/95 não é sumário, e sim sumaríssimo, isto é, um rito extremamente rápido.

Em suma, este princípio visa apresentar às partes um resultado prático, efetivo, com o mínimo de gastos e esforços.

1.4.4. Celeridade

Agilidade nos atos processuais para a imediata prestação jurisdicional é buscar concretizar o princípio da celeridade, tão essencial para que as partes acabem com as animosidades surgidas com a lide, tendo por objetivo evitar qualquer tipo de dilação de prazos, impedindo a demora na resolução do processo.

Importante destacar que a lei dos juizados especiais determina claramente, que, restada infrutífera a conciliação, se possível, de imediato, ou no prazo máximo de quinze dias, deve seguir-se a instrução processual, mas que infelizmente tal determinação, ao que parece, é letra morta na lei, pois na maioria das vezes, neste aspecto, seguem as longas pautas da justiça comum, residindo tal fato na justificativa de não existir em regra magistrados destacados especificamente para tais funções, cumulando outras obrigações. O legislador cria a norma, mas o Poder Judiciário, responsável por sua aplicação, não instrumentaliza os meios necessários à sua aplicação, pois nem toda comarca tem uma vara só de competência para ações dos Juizados Especiais e sim, varas que cumulam a função pertinente aos Juizados.

Este princípio conquistou tamanha dimensão a ponto de ser foco de acréscimo para integrar o inciso LXXVIII acrescentado ao artigo 5º da Constituição Federal por força da Emenda Constitucional nº 45 de 08 de dezembro de 2004 que dispõe “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”, passando a ser considerado um princípio basilar, para reger não só os juizados especiais, mas toda a justiça.

2. ACESSIBILIDADE À JUSTIÇA

A importância do acesso à Justiça nasce com a necessidade de concretizar efetivamente os direitos individuais, sociais, difusos e coletivos. Após a reabertura política (1980) e diante da permanente transformação social, surgindo novos e diversificados conflitos de interesses, o direito processual preocupou-se com a distribuição da justiça e a necessidade do direito ser aplicado de forma imediata e dentro do contexto atual, assim, permitindo a busca no aprimoramento da defesa não só dos interesses e direitos individuais como também os interesses e direitos coletivos e difusos. Nesse aspecto enfatiza Brandão (2010, p.49)**:**

> O conceito de acesso à justiça evoluiu em razão das transformações sofridas na área do processo civil. Considerava-se, de início, que os direitos naturais não necessitavam de uma ação do Estado para que fossem protegidos. O Estado permanecia passivo em relação aos problemas que envolviam o reconhecimento e a defesa dos direitos do indivíduo. Com isso, a justiça só poderia ser buscada por aqueles que pudessem pagar seus custos. Aqueles que não podiam arcar com as despesas processuais eram discriminados e excluídos desse benefício.

O direito ao acesso à justiça, de forma gradativa, começou a ser reconhecido com o advento da Constituição Federal de 1988, com relevada importância entre os direitos individuais e sociais, conforme Cappelletti *apud* Brandão(2010, p.49):

> Os juristas precisam, agora, reconhecer que as técnicas processuais servem a funções sociais; que as Cortes não são a única forma de solução de conflitos a ser considerada e que qualquer regulamentação processual, inclusive a criação ou o encorajamento de alternativas ao sistema judiciário formal, tem um efeito importante sobre a forma como opera a lei substantiva – com que frequência ela é executada, em benefício de quem e com que impacto social

Cada vez mais há necessidade de se buscar instrumentos eficazes, meios acessíveis, menos formais, concentrados, céleres e simplificados, que permite e facilita o acesso a um maior numero de pessoas, senão a todos os titulares de interesses controvertidos.

Através da realização de um re-estudo da garantia constitucional do acesso à justiça na sistemática processual brasileira, percebe-se que esse acesso é regido pelos princípios da acessibilidade, da operosidade, da utilidade e da proporcionalidade, oportunidade em que se afirma que só através dos mesmos o acesso à justiça restará pautado na constitucionalidade (Carneiro *apud* Pinho, 2009)

Dando continuidade ao assunto, merece transcrição da síntese de Pinho (2009, p. 51) acerca dos princípios que integram o acesso a justiça:

> *a) acessibilidade* – possibilita a efetivação de direitos individuais e coletivos, por meio de utilização adequada dos instrumentos jurídicos por sujeitos capazes, usufruindo de o direito à informação e sem obstáculos de qualquer natureza; *b) Operosidade* – divide-se em subjetividade e objetividade. A primeira clama pela atuação ética de todos os sujeitos do processo que devem zelar pela efetividade processual. Já a segunda refere-se à utilização correta dos meios processuais, buscando a verdade real e a conciliação; *c) utilidade* – refere-se ao menor sacrifício para o vencido, porém nisso considerando-se o recebimento pelo vencedor da forma mais rápida e proveitosa possível, com celeridade e segurança, binômio que comporta, por exemplo, a fungibilidade da execução, notadamente em relação ao direito consumerista, a limitação de incidência de nulidades e o alcance subjetivo da coisa julgada, sobretudo nas ações coletivas; *d) proporcionalidade* – deverá ser considerada pelo julgador quando da ocorrência de conflito, em orientar-se sempre no objetivo de resguardar o direito mais valioso e o maior número de pessoas.

O acesso à Justiça numa primeira abordagem retrata o direito de ida ao Judiciário para pleitear suas razões ou para se defender, tendo assegurado a assistência judiciária gratuita para instauração de sua pretensão, recebendo tratamento adequado dos juízes e servidores, bem como a resolução de seu problema através de uma decisão justa e rápida.

Assim, para Leite (2003, p.462) há duas formas para a resolução dos conflitos:

> Uma que busca no Judiciário o caminho para a resolução dessas questões controvertidas, principalmente usando de meios especiais que estejam focados numa maior efetividade da prestação jurisdicional, e outra que usa da tentativa conciliatória por meio extra jurisdicional; ambas em crescente aplicação.

A expressão acesso à justiça denota bastante dificuldade para se chegar a uma definição, mas é possível através dela determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico nas palavras de Cappelletti *apud* Leite(2003, p.462) como sendo "aquela que permite a acessibilidade igual para todos e uma outra que obriga a produção de resultados individual e socialmente justos pelo sistema".

Os principais requisitos que ensejam o acesso à justiça são retratados por Watanabe *apud* Lima Junior (2009) como sendo "a igualdade das partes, mediante nivelamento cultural que viabilize o conhecimento acerca do direito pleiteado; a paridade de armas na disputa em juízo e o estudo crítico da legitimidade do ordenamento jurídico"

O acesso à justiça, objeto de estudo de Mauro Cappelletti e Bryant Garth, fez com que estes autores concluíssem que o problema está focado em três momentos, denominados por eles de As Três Ondas, com o intuito de encontrarem medidas que facilitasse ou reduzisse as dificuldades enfrentadas pela população ao recorrerem ao Judiciário (STUSSI, 2007).

A assistência judiciária é tratada na primeira onda para evitar obstáculos ao ingresso em juízo, seja em razão da pobreza, desinformação ou outros fatores, abrangendo somente as causas de natureza individual, a qual adquiriu consistência jurídica aqui no Brasil com a Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950. Enquanto que a segunda onda cuida da representação jurídica para os interesses difusos, conduzindo de forma eficiente as reivindicações. Por sua vez a terceira onda dá um novo enfoque ao acesso à justiça, atuando no conjunto de instituições, mecanismos,

pessoas e procedimentos para processar e prevenir disputas nas sociedades modernas (LEITE, 2003).

Diversos mecanismos no âmbito constitucional consagraram e expandiram o acesso à justiça de forma a contemplar e garantir os direitos fundamentais, individuais e sociais, como se infere do(a): a) Principio da igualdade material retratado no artigo 3º; b) Principio da inafastabilidade da tutela jurisdicional no artigo 5º, inciso XXXV; c) Principio que assegura demandar no Poder Judiciário no artigo 5º, inciso LXXIV; d) Instituição da Lei dos Juizados Especiais, dispondo sobre um novo processo e um novo rito diferenciado, em substituição ao Juizado de Pequenas Causas, conforme artigo 98, inciso I; e) Instituição da Justiça de Paz, que será remunerada, integrada por cidadão eleito com mandato de quatro anos e competência desde o processo de habilitação até a celebração de casamentos e outras previstas na lei, a teor do art. 98, inciso II; f) Regulamentação da Ação Civil Publica, através do artigo 129, inciso III, visando defender todo e qualquer direito difuso e coletivo, dispositivo este que modificou a Lei nº 7.347/95; g) Criação de novos instrumentos para a defesa coletiva de direitos, através do mandado de segurança coletivo no artigo 5º, inciso LXX; mandado de injunção no artigo 5º, inciso LXXI; legitimidade para os sindicatos no artigo 8º, inciso III e para as entidades associativas no artigo 5º, inciso XXI, de forma a defenderem os direitos coletivos e individuais homogêneos de seus filiados; h) Reestruturação, fortalecimento, independência funcional e administrativa, vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de subsídios, do Ministério Publico como órgão essencial à Justiça para defender a ordem jurídica do regime democrático e interesses coletivos e sociais, conforme normatizado nos artigos 127 a 129; i) Instituição e valorização da Defensoria Pública como órgão essencial à Justiça, orientando juridicamente e defendendo os necessitados, conforme artigo 134, §§ 1º e 2º.

O acesso à justiça é considerado o mais básico dos direitos humanos, encontrando-se contemplado internacionalmente na Declaração Universal dos Direitos Humanos em seu artigo 8º, *in verbis:* "Toda pessoa tem direito a recurso efetivo para as jurisdições nacionais competentes contra os atos que violem os direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição ou pela lei", representando um

direito fundamental indispensável para exercer a cidadania e garantir a própria dignidade da pessoa humana, de forma a assegurar e satisfazer os demais direitos.

Nesse sentido é a lição de Junior *apud* Leite (2003, p.464) quando esclarece que "os fins dos Juizados Especiais nada mais são do que a ampliação do acesso à Justiça, notadamente aos hipossuficientes e, desta maneira, reduzir os efeitos nefastos da litigiosidade contida".

2.1. O Distanciamento entre o Judiciário e a Sociedade Civil

Com a redemocratização do Brasil na década de 80 a população tomada por uma explosão de consciência sobre seus direitos e questões ligadas ao Direito, ficou mais ávida a participar dos movimentos sociais, reconhecendo-se como sujeitos de direitos e suas manifestações reivindicativas foram decisivas para a concessão de direitos individuais e coletivos.

O Poder Judiciário em razão da morosidade teve sua atuação desacreditada e questionada pela ineficiência, afastando o grande ideal de se construir uma sociedade democrática e socialmente justa.

O cidadão comum se vê cada vez mais distante do Poder Judiciário diante da suntuosidade dos prédios dos fóruns, audiências dirigidas como verdadeiros rituais, vocabulário rebuscado, uso de termos em latim e juízes, promotores, advogados conduzindo os atos processuais com acentuada formalidade (STUSSI, 2007).

A figura do juiz na condução do processo deve primar pela característica da inércia, ou seja, o mínimo de intervenção na atuação das partes e produção de provas, devendo se manifestar ao final da ação, aliada a imparcialidade, como forma de melhor efetivar a prestação jurisdicional.

Vários são os fatores que contribuem para o distanciamento da população do Judiciário, como aponta Stussi (2007, p.32):

> Mas não é só através da linguagem que se percebem atitudes que acirram esse afastamento como a "legitimar" a existência de uma idéia de poder, de sentimento de superioridade daqueles que atuam no Poder Judiciário. As vestimentas características como as togas utilizadas nos julgamentos pelo Tribunal do Júri e nos Tribunais Superiores causam impacto naqueles que adentram estes recintos. São imponentes capas pretas, que chegam aos pés de juízes, promotores e defensores.

O procedimento e a linguagem lastreados pela simplicidade deve imperar nos Juizados Especiais, abolindo totalmente o formalismo, devendo os direitos fundamentais das partes serem respeitados e atendimento satisfatório, sob pena de desvirtualização da finalidade dos mesmos.

Através da promoção efetiva da cidadania por parte do Poder Judiciário, com ações preventivas e reparadoras, solucionando os conflitos com celeridade e credibilidade, é que se diminuirá a distância entre o Poder Judiciário e a comunidade.

2.2. Urgência dos Juizados Especiais

Os Juizados Especiais apresenta modelo que unia urgência, agilidade e resolução do problema no mais breve espaço de tempo, começando pela possibilidade do pedido apresentar-se de forma oral, reduzido a termo na secretaria, conforme se vê do artigo 14 § 3ª:

> Art. 14. O processo instaurar-se-á com a apresentação do pedido, escrito ou oral, à Secretaria do Juizado
> (...)
> § 3º O pedido oral será reduzido a escrito pela Secretaria do Juizado, podendo ser utilizado o sistema de fichas ou formulários impressos

Ressalte-se ainda, a dispensabilidade de advogado e qualquer custo processual ao ingressar com uma demanda, com designação de audiência para 15(quinze) dias, e em não havendo conciliação com formulação de acordo entre as partes, a audiência de instrução e julgamento já ficaria marcada para os 15(quinze) dias subseqüentes obedecendo ao que preceituam os artigos na própria lei:

> Art. 16. Registrado o pedido, independentemente de distribuição e autuação, a Secretaria do Juizado designará a sessão de conciliação, a realizar-se no prazo de quinze dias.
> Art. 17. Comparecendo inicialmente ambas as partes, instaurar-se-á, desde logo, a sessão de conciliação, dispensados o registro prévio de pedido e a citação.
> Art. 27. Não instituído o juízo arbitral, proceder-se-á imediatamente à audiência de instrução e julgamento, desde que não resulte prejuízo para a defesa.
> Parágrafo único. Não sendo possível a sua realização imediata, será a audiência designada para um dos quinze dias subseqüentes, cientes, desde logo, as partes e testemunhas eventualmente presentes.

Tocante a urgência, os atos processuais poderão realizar-se em período noturno, se admissível pelas normas de organização judiciária, conforme prevê o art. 12 da Lei nº 9.099/95, comentando o dispositivo Salvador *apud* Alvim (2010, p.601-602):

> Não obedece obrigatoriamente o processo em andamentos nos Juizados ao horário admitido pelo CPC, havendo possibilidade de seu funcionamento em horário noturno, sempre ficando a cargo da Lei de Organização Judiciária local essa fixação, podendo o horário ser diferente em comarcas do Estado. Isso dizemos porque em muitas pequenas comarcas já se viu ser prejudicial ao povo o horário noturno, pois os moradores de alguns municípios pequenos que integram a comarca ou mesmo alguns bairros mais distantes precisam tomar o ônibus de volta para suas casas, geralmente no final da tarde.São casos peculiares, que precisam ser analisados particularmente,sempre considerando que, quanto menor o município e mais distante e pobre o bairro, mais os seus moradores irão precisar dos Juizados.

Alvim (2010, p.602) acerca da limitação de horário de funcionamento dos juizados esclarece que:

> Não estabeleceu ainda a lei o limite de horas de funcionamento de nossos Juizados, ficando também a cargo das leis locais de organização judiciária essa fixação, que até mesmo poderá ser em horário diurno e noturno, no mesmo dia.

Outro aspecto relevante para a urgência ainda no campo dos atos processuais refere-se ao procedimento a ser adotado nas comunicações, inserto no § 2º do art. 13 da lei em comento, dispensando a carta precatória e primando por qualquer outro meio de comunicação.

2.3. Juizados de Pequenas Causas e os Juizados Especiais

Em 1982 surgem os Conselhos de Conciliação e Arbitramento no Rio Grande do Sul, tendo como responsável o Juiz Antonio Tanger Jardim, cuja experiência, permitiu a edição da Lei nº 7.244, de 07 de novembro de 1984, instituindo o Juizado de Pequenas Causas, com o intuito de descentralizar a justiça aproximando os menos favorecidos ao acesso de forma gratuita, rápida, desburocratizada, informal, equânime, privilegiando a conciliação extrajudicial para pacificar e resolver conflitos de pequena monta, inclusive com a contribuição de

pessoas do próprio bairro, tendo ainda informações sobre seus direitos e como concretizá-los.

Os Juizados de Pequenas Causas tiveram seu procedimento regido pelos princípios da simplicidade, oralidade e economia processual priorizando mais a conciliação que uma resolução do conflito.

A legitimação e garantia da defesa dos interesses difusos e coletivos, através de instrumentos processuais sempre foi objeto de discussão, acarretando inicialmente a promulgação da Lei nº 7.347 em 24 de julho de 1985, vindo disciplinar a ação civil pública garantindo proteção ao meio-ambiente, consumidor, bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

Em continuidade às discussões, disciplinaram-se leis visando a defesa coletiva, inicialmente tutelando os interesses coletivos ou difusos das pessoas portadoras de deficiências através da lei nº 7.853 em 24 de outubro de 1989; instituição da Lei nº 7.913 em 07 de dezembro de 1989 dispondo sobre ação civil pública que responsabilizava os danos causados aos investidores no mercado de valores mobiliários; em seguida regulamentou-se o Estatuto da Criança e do Adolescente com a Lei nº 8.069 em 13 de julho de 1990, e por fim, instituiu-se o Código de Defesa do Consumidor através da Lei nº 8.078 em de 11 de setembro de 1990, cuja legislação foi considerada avançada para a época, com inovações que modificaram a Lei nº 7.347/85.

A experiência dos Juizados das Pequenas Causas demonstrou por mostrar pautas de audiências com tempo igual ao da Justiça comum e o fim da almejada celeridade no atendimento as demandas da sociedade, inúmeras queixas quanto à morosidade, partes e advogados insatisfeitos.

Em 26 de setembro de 1995, surgem os Juizados Especiais Cíveis e Criminais com a criação da Lei nº 9.099, obedecendo à exigência contida no artigo 98, inciso I da Constituição Federal, substituindo os Juizados de Pequenas Causas, vindo essa nova lei buscar e facilitar o acesso à Justiça pelo cidadão comum que a via como algo distante e inacessível. Várias alterações com seu advento foram introduzidas, como em substituição ao termo pequenas causas passaram-se a denominar causas cíveis de menor complexidade, gratuidade processual em primeira instância, ampliação da competência abrangendo causas que antes não tramitavam no Juizado, inovações quanto a execução forçada e a figura do juiz leigo.

A lei dos Juizados Especiais em seu artigo 7º traz que o juiz togado poderá contar com o auxílio dos conciliadores e dos denominados juízes leigos.

Oportunas as considerações de Alvim (2010, p.600) quanto às atribuições do juiz leigo conferidas pela lei:

> Cumpre-nos salientar que a própria Lei 9.099/95 disciplina as atribuições conferidas aos juízes leigos. Compete a eles: conduzir ou orientar o conciliador a conduzir a sessão de audiência de conciliação (arts. 21 e 22 da Lei 9.099/950 e dirigir a audiência de instrução e julgamento, proferindo sua decisão(art. 40 da LJE)

2.4. O desaparelhamento do judiciário "versus" excesso de processos

A obtenção de informações em face das inovações tecnológicas permitiu um rápido crescimento da sociedade de consumo de massas, surgindo a partir de então no cidadão comum, a consciência de seus direitos, como reivindicá-los, questionando a qualidade dos serviços e reclamando por uma Justiça mais célere, retratada pelos Juizados Especiais, muito utilizados pelos interessados.

O desaparelhamento dos órgãos judiciários manifesta-se pela carência de recursos, insuficiência de juízes e servidores, que detenham condições de atender às necessidades para o desempenho dos cargos.

Aliados a razões de ordem estrutural, como fóruns distantes, onerosidade e ainda cultural, traduzido pelo desconhecimento do direito, hesitação na propositura de ações, o acesso do cidadão à Justiça, tornou-se difícil, reforçando a imagem negativa do Poder Judiciário.

Percebe-se a inconveniência na grande maioria das instalações em que funciona a Justiça, retratadas por salas de audiência pequenas, falta de equipamentos adequados e até mesmo de material de expediente, traduzindo, portanto, uma Justiça arcaica estruturalmente e desaparelhada para enfrentar o desenvolvimento tecnológico da sociedade com suas demandas crescentes.

Não há treinamento dos servidores da Justiça, para aprimorar em áreas especificas conhecimentos pertinentes ao uso das modernas tecnologias adaptando-as às necessidades do serviço, bem como cursos que primem por melhores formas de lidar com o público.

O crescimento desordenado do volume de processos não está intimamente ligado a ampliação do exercício da cidadania ou de um crescimento da

credibilidade da Justiça, e sim decorrente de fatores sociais, econômicos e políticos peculiares ao estilo de desenvolvimento brasileiro ou da conturbada conjuntura nacional, traduzidas pelo descaso da ação governamental.

A morosidade é causa conhecida, decorrente do acúmulo de processos, que vem a contribuir para o descrédito na Justiça e o afastamento do cidadão, concorrendo para a baixa qualidade da prestação jurisdicional, com julgamentos deficientes, acarretando a desmoralização do direito e a injustiça social na aplicação do direito.

Não diferentemente os Juizados Especiais são atingidos por essa problemática, conforme dados expostos por Lima Junior (2009):

> Reiterando tal pensamento, o desembargador e ex-presidente da Associação dos Magistrados do Brasil, Luiz Fernando Ribeiro de Carvalho, expôs que 60% dos processos que chegam à Justiça brasileira são absorvidos pelos Juizados Especiais. Segundo ele, a demora nos processos se deve à conjugação de dois problemas: excesso de demanda e escassez de juízes. No Brasil, há 1 (um) juiz para 30.000 (trinta mil) habitantes, enquanto na Europa a média é de 1 (um) juiz para cada 7.000 (sete mil) pessoas. Na Alemanha, há 1 (um) juiz para cada grupo de 3.000 (três mil) habitantes.

2.5. A competência dos Juizados Especiais e sua problematização.

Os Juizados Especiais teve sua competência fixada na Constituição Federal, disciplinando o legislador as matérias atinentes a esta competência, no art. 3ª da Lei 9099/95, como se vê:

> Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:
> I - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo;
> II - as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil;
> III - a ação de despejo para uso próprio;
> IV - as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo.
> § 1º Compete ao Juizado Especial promover a execução
> I - dos seus julgados;
> II - dos títulos executivos extrajudiciais, no valor de até 40(quarenta) vezes o salário mínimo, observado o disposto no § 1º do art. 8º desta Lei.
> § 2º Ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.

> § 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação

Posicionamentos divergentes e discussões, surgem quanto a competência dos Juizados Especiais, no tocante a ser absoluta ou relativa, divergência essa surgida segundo melhor explica Stussi(2007, p.60) no termo opção, contida no artigo 3º, § 3º :

> Foi justamente a referência à "opção" que criou divergência de opiniões quanto a obrigatoriedade ou não de ajuizamento de ações junto aos Juizados Especiais Cíveis. Assim decidiu, por maioria, a Comissão Nacional de Interpretação da Lei 9.099/95: "O acesso ao Juizado Especial é por opção do autor"

Acerca do assunto em questão, segundo Theodoro Junior (2009, p.418) "A competência do Juizado Especial Civil pode ser determinada pelo valor da causa ou pela matéria (art. 3º) e se sujeita ainda à regra geral do foro (art. 4º)"

Dando continuidade a discussão, Marques (2010) esclarece que " não parece correto o entendimento de que o § 3º do art. 3º da Lei nº 9.099/95, ao fazer alusão à "opção" pelo procedimento dos juizados especiais, teria criado a regra da competência relativa".

E ainda nessa esteira conclui Marques (2010) que " a regra do art. 3º, § 3º, da Lei nº 9.099/95, é antes de direito material, e não regra de fixação de competência"

Em rápida análise ao artigo 3º, inciso I, a lei remete a falsa impressão da competência dos Juizados Especiais ser relativa em razão do valor da causa, segundo aduz Marques (2010):

> Desse modo, ainda que o art. 3º, inciso I, da Lei nº 9.099/95, atribua ao juizado especial cível a competência para conciliação, processo e julgamento das causas cujo valor não exceda a quarenta salários mínimos – dando a falsa impressão de se tratar de competência em razão do valor da causa e, portanto, relativa – trata-se, na verdade, de apenas um dos critérios adotados pela lei para definir a matéria de menor complexidade. Tanto é assim que não se limitou ao valor da causa (inciso I), enumerando-se outras categorias de demandas que, também, são também de menor complexidade (aquelas enumeradas do art. 275 do CPC, despejo para uso próprio etc).

E continua:

> Importa, anotar, que a Lei nº 9.099/95 não confere ao requerente a *faculdade* de ingressar com a ação no Juizado, como fazia expressamente a antiga Lei dos Juizados de Pequenas Causas. Por outro lado, confere a opção pelo procedimento sumaríssimo às causas de valor superior a 40 salários mínimos, com a ressalva de que tal escolha implicará em renúncia ao crédito excedente.

Para maiores esclarecimentos acerca da competência Marinoni e Arenhart *apud* Marques (2010) afirmam que:

> Em primeiro lugar, é preciso dizer que a competência dos Juizados Especiais é fixada em razão da matéria, e não com base no valor da causa, como sustentam alguns. É o caput do art. 3º, calcado, aliás, no próprio texto constitucional(claro neste sentido), que determina competir aos juizados o exame das causas cíveis de menor complexidade. As especificações contidas nos incisos do art. 3º da lei visam apenas explicar quais sejam essas causas, o que, todavia, não altera a circunstancia de que a competência determinada em lei para esse órgão do Judiciário seja fixada em razão da matéria e, por isso mesmo, seja absoluta.

Na esteira da discussão sobre competência dos Juizados Especiais Alvim (2010, pp.592-593) leciona que " as hipóteses dos incs. II e III do art. 3º foram definidas em razão da matéria, de modo que, nesses casos, para determinada corrente, que encampamos, a competência dos Juizados independe de valor".

Portanto, diante da problemática que envolve o tema, parece claro que a regra inserta no art. 3º, § 3º, da Lei nº 9.099/95, trata-se de direito material, e não regra de fixação de competência, devendo-se concluir que a competência dos juizados especiais cíveis é de natureza absoluta, não dispondo o autor de qualquer outra opção.

2.6. Acesso à justiça e os obstáculos na busca pela efetividade plena

O efetivo acesso à Justiça compreende dificuldades de ordem econômica, social, cultural e jurídica para os que demandam na Justiça, pois as pessoas detentoras de capacidade de estarem em juízo, ao acessar a justiça, buscam satisfazer efetivamente seus direitos, sejam individuais ou coletivos. Inicialmente o cidadão deve ser capaz de entender o seu direito, contrariando o que se vê, dado um numero elevadíssimo da população não deter essa capacidade de

reconhecimento de seu próprio direito, porém, poucos sabem sobre como ajuizar uma ação, dado não possuírem informações suficientes ou mesmo terem ciência das possibilidades de reivindicação dos mesmos.

Com o intuito de descentralizar a justiça, priorizando a defesa individual de pessoas menos favorecidas, com rapidez, simplicidade e de forma gratuita, sempre na busca de assegurar o principio da igualdade e o exercício da cidadania institui-se a Lei nº 9.099/95.

Uma justiça acessível a todos é objetivo fundamental da Constituição Federal, mas esse acesso encontra obstáculos econômicos, sócio-culturais e jurídicos.

Inicialmente o primeiro entrave se dá nos custos do processo, no tocante a serem pagos elevado valor para ajuizamento da ação e honorários advocatícios, conforme bem expõe Bastos (2010):

> O custo financeiro de um processo no Brasil inibe e dificulta grande parte da população a ter um acesso eficaz à justiça. O desestímulo é grande e muitos direitos subjetivos ficam sem serem apreciados por motivos exclusivamente econômicos.

Ainda nesse sentido, Sasaki(2010) aduz que:

> No Brasil, em decorrência da má distribuição de renda e a existência de altos níveis de desemprego, conforme comprovam as estatísticas anuais sobre desenvolvimento humano divulgadas pela ONU, não há dificuldade em se visualizar como a desigualdade econômica limita o efetivo acesso à justiça: custas na distribuição e quaisquer atos realizados a requerimento da parte, instrução do processo com a produção de provas, preparo de recursos eventualmente interpostos; honorários advocatícios e para aquele que teve suas alegações improvidas, o ônus da sucumbência; e ainda, a longa duração dos processos, etc.

Vê-se que o acesso à Justiça está minado por desigualdade de cunho social e econômico, pois claro está a dificuldade ao acesso ao direito e ao judiciário, em face da falta de condições materiais da maioria da população, no que toca as condições financeiras para fazer frente aos gastos de um processo judicial, bem como a desigualdade material contrastando com a igualdade formal, colocando visivelmente os cidadãos de menores recursos em situação de desvantagem dentro do processo.

Outro obstáculo refere-se a demora na tramitação processual que se converte num custo econômico adicional, atingindo os menos favorecidos, conforme faz referência Alexandre Cesar *apud* Sasaki (2010) aduzindo que **"**em muitos países, as causas levam em média mais de três anos para se tornarem exeqüíveis, o que acaba por elevar consideravelmente as despesas das partes, além de desvalorizar o montante a ser percebido".

Quanto aos Juizados Especiais, apesar de inicialmente serem dispensadas o pagamento de custas, despesas para cumprimento de diligencias, conforme Enunciado nº. 44 do FONAJE (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): "No âmbito dos Juizados Especiais, não são devidas despesas para efeito do cumprimento de diligências, inclusive, quando da expedição de cartas precatória", garantia de ingressar como uma demanda dispensada a assistência de um advogado, exceto nos casos de litigância de má-fé e de eventual interposição de recurso por uma das partes, o obstáculo reside na limitação da causa não ultrapassar 20 (vinte) salários mínimos, sendo obrigatória a presença de causídico nas causas que excedam esse valor, nos termos do art. 9º, caput, da Lei nº 9.099/95, o que praticamente obriga a pessoa a contratar um advogado caso sua pretensão ultrapasse esse teto, tudo a depender do caso concreto, e ainda quando o autor, que por ser pessoa simples não está apto a se defender em litígios tendo como parte adversa empresas, as quais detêm inegável suporte financeiro e freqüentemente assistência jurídica, acarretando por parte deste autor dificuldade em expor de forma clara e convincente os fatos de sua defesa, ficando a cargo do juiz ter uma maior atenção na causa.

As empresas são conhecidas como litigantes habituais, possuidoras de um corpo de advogados altamente qualificados e habituados aos tramites legais de uma demanda, privilegiadas com algumas vantagens como bem enumera Stussi (2007, p.63):

> 1. Maior experiência com o Direito possibilita-lhes melhor planejamento do litígio;
> 2. O litigante habitual tem economia de escala porque tem mais casos;
> 3. O litigante habitual tem oportunidades de desenvolver relações informais com os membros da instância decisora;
> 4. Ele pode diluir os riscos da demanda por maior numero de casos;
> 5. Pode testar estratégias com determinados casos, de modo a garantir expectativa mais favorável em relação a casos futuros

Os obstáculos econômicos, em muitos casos culminam na aceitação pela parte requerente de acordos em valores inferiores a que fazem jus ou até mesmo no abandono da causa antes de sua conclusão, pois o interessado em face da angustiante e longa espera se submete a situações desvantajosas, no intuito de ter seu direito plenamente satisfeito.

Já no aspecto sócio-cultural fica evidente que a distância do cidadão relaciona-se com a inserção ao estrato social, com intrínseca ligação ao grau de reconhecimento de seus direitos, muitas vezes ignorados ou mesmo por desconhecerem a possibilidade de uma reparação jurídica para o problema vivenciado.

A esse respeito merece mencionar Cappelletti e Garth *apud* Sasaki(2010) quanto ao desconhecimento jurídico básico:

> Mesmo consumidores bem informados, por exemplo, só raramente se dão conta de que sua assinatura num contrato não significa que precisem, obrigatoriamente, sujeitar-se a seus termos, em quaisquer substâncias. Falta-lhes o conhecimento jurídico básico não apenas para fazer objeção a esses contratos, mas até mesmo para perceber que sejam passíveis de objeção

E ainda nessa discussão continua:

> Conforme o mesmo autor, é notório, ainda, que as pessoas têm conhecimentos limitados a respeito da maneira de ajuizar uma demanda(...), mesmo aqueles que sabem como encontrar aconselhamento jurídico qualificado podem não buscá-lo.
>
> Essa desconfiança ou resignação, que as pessoas possuem com relação à justiça pode ser explicada por dois fatores: experiências anteriores com a justiça de que resultou uma alienação em relação ao mundo jurídico; e uma situação geral de dependência e de insegurança que produz o temor de represálias de se recorrer aos tribunais.
>
> No senso comum do brasileiro, o Poder Judiciário, assim como a maioria das instituições, é visto como um objeto distante, que não pertence a sua realidade; é inacessível, não confiável e não faz justiça; o magistrado é tido como um ser superior, diferente do restante dos mortais, que se encontra acima do próprio Estado, quando na verdade, ele apenas é investido pelo Estado para exercer a função jurídico-política.

Concernente aos obstáculos jurídicos para uma verdadeira efetividade de acesso à Justiça, inserem-se nas explicações de Cappelletti e Garth *apud* Sasaki(2010) que “procedimentos complicados, formalismo, ambientes que

intimidam, como o dos tribunais, juízes e advogados, figuras tidas como opressoras, fazem com que o litigante se sinta perdido, um prisioneiro num mundo estranho."

Nessa seara, merece destaque o discurso jurídico com uma linguagem rebuscada e enigmática, de compreensão muito difícil, e a rapidez em que as normas jurídicas são inseridas no ordenamento jurídico, gerando confusão, inclusive, para os operadores de direito.

Não diferentemente, esses mesmos obstáculos abordados, tão freqüentes no cotidiano da justiça comum, presentes também estão nos Juizados Especiais, afirmando com razão Sasaki (2010) quando afirma:

> Grande parte da população brasileira, especialmente, os que se encontram na faixa pobreza, seja por falta de divulgação pelas entidades responsáveis ou de orientação, em virtude do pouco ou nenhum grau de instrução que possuem, nem mesmo sabem da existência dos Juizados Especiais e, tampouco, dos direitos que possuem e que são garantidos constitucionalmente.

De qualquer forma, apesar dos muitos obstáculos que rondam o acesso à Justiça nos Juizados Especiais, é certo que muitos da população em outras situações nem chegariam perto dos Tribunais para pleitear seus direitos, viram possível o acesso ao Judiciário. Merece destacar que todos aqueles inseridos e atuantes principalmente nos juizados especiais, devem contribuir na parte que lhes toca a não dificultarem esse acesso, e sim, primar para o efetivo e integral exercício da cidadania, contribuindo para a celebração do direitos humanos e fundamentais, tão essenciais a uma existência minimamente digna, e ainda desconhecidos por uma significativa parte da população.

3. EFETIVIDADE PROCESSUAL

A definição de efetividade compreende-se pela busca e resposta ao direito, com efetiva igualdade entre os litigantes, visando prestação jurisdicional adequada.

A efetividade segundo melhor explica Comoglio *apud* Netto(2008, p.188):

> Efetividade significa que todos devem ter pleno acesso à atividade estatal, sem qualquer óbice, devem ter a seu dispor meios adequados para a obtenção de um resultado útil e suficiente para assegurar aquela determinada situação da vida reconhecida pelo ordenamento juridico material

Portanto, o processo efetivo é aquele que no menor tempo soluciona adequadamente o conflito levado à Justiça, constituindo sua eficacia na rapidez da resolução.

Para Figueira Junior(2009, p. 43):

> Mas, dessa feita, a institucionalização e o adequado funcionamento dos Juizados Especiais estão a exigir muito mais do que interesse dos operadores do Direito ou vontade politica- seja do Executivo ou do Judiciário.Faz-se mister a realização da dificil tarefa de canalização de multiplos fatores internos e externos em direção a um unico quadro de superação da crise juridica e jurisdicional que temos vivido nos ultimos tempos, na busca de resultados diversificados que se materializam na efetividade e efetivação do processo civil por meio da rápida e eficiente solução dos conflitos intersubjetivos coletivos ou difusos dos jurisdicionados

A efetividade nos Juizados Especiais deve prevalecer sobre a eficiência dos mecanismos, pois o próprio juizado constitui um mecanismo para efetivar amplamente o acesso a Justiça.

Neste entrelace de efetividade com acesso à justiça espera-se quando do momento do ajuizamento tenha-se a prestação jurisdicional buscada e não somente a efetivação da norma para aquele caso. Isso permite argumentar no sentido que o Estado-Juiz deixa a desejar no momento da efetivação da norma com a decisão buscada, não a fazendo cumprir de forma célere, pois a efetivação da norma não se dá com a decisão buscada e sim com o seu cumprimento.

Merecem especial cuidado ao se conciliar rapidez e efetividade principalmente os julgadores, para que não se finde a eficácia do processo em detrimento de sua celeridade ou vice-versa, haja vista serem estes indissociáveis a

Disponível em: http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=1055.31054

qualquer estado democrático de direito, sem os quais jamais subsistirá ordem jurídica realmente justa.

Constata-se ao adentrar nas secretarias dos Fóruns de nosso país as prateleiras abarrotadas de processos aguardando andamento, cumprimento de decisões já devidamente exteriorizadas, tecendo Netto (2008, p.186) comentários acerca do assunto no âmbito dos Juizados Especiais:

> Certo é que o procedimento dos Juizados especiais gera a crença de que os problemas do alto custo do processo e a demora excessiva na entrega da prestação jurisdicional são completamente afastados em relação ao procedimento ordinário, mas simultaneamente, esconde os problemas que são gerados na busca de um processo ideal de resultados, que melhor seria aqui denominado estatístico, em face de seu compromisso com o esvaziamento de prateleiras, com a demonstração pública de que algo está sendo feito para desafogar a justiça.

O Código de Processo Civil sofreu muitas modificações em busca da efetividade processual, dentre as quais pode-se citar as leis:

a) 8.710, de 24 de setembro de 1993, ampliando os casos de citação postal e tratando da intimação postal;

b) 8.898, de 29 de junho de 1994, veio para extinguir a modalidade de liquidação por cálculos do contador e desburocratizar o processo;

c) 8.952, de 13 de dezembro de 1994, tratou da tutela antecipada e da conciliação, dentre outras alterações;

d) 8.953, de 13 de dezembro de 1994, modificou o processo de execução, criando novos títulos extrajudiciais e conferindo poderes ao juiz para fixar multas de ofício, garantindo o sucesso do processo e a correção das partes;

e) 9.079, de 14 de julho de 1995, instituiu a ação monitória;

f) 9.139, de 30 de novembro de 1995, modificou o procedimento do agravo, possibilitando a concessão de efeito suspensivo ao mesmo.

Oportunas as considerações de Lima Junior(2009):

> Para a efetividade do processo, ou seja, para a plena consecução de sua missão social de eliminar conflitos e fazer justiça, é preciso, na lição de Cintra, superar óbices que a experiências mostra estarem constantemente a ameaçar a boa qualidade do produto final. Tais óbices situam-se em quatro *pontos sensíveis*, a saber: a admissão ao processo (devem-se eliminar as dificuldades econômicas que impedem ou desanimam as pessoas de litigar, ou dificultem o oferecimento de defesa adequada); o modo-de-ser do processo (no desenrolar de todo processo, é mister que a ordem legal de seus atos seja observada – *devido processo legal*, que as partes tenham oportunidade de participar em diálogo com o juiz – *contraditório* e que este

Disponível em: http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=1055.31054

> seja adequadamente participativo na busca de elementos para sua própria instrução); a justiça das decisões (o juiz deve pautar-se pelo critério de justiça, seja ao apreciar a prova, ao enquadrar os fatos em normas e categorias jurídicas ou ao interpretar os textos de direito positivo) e efetividade das decisões (todo processo deve dar a quem tem um direito tudo aquilo e precisamente aquilo que ele tem o direito de obter).

Hodiernamente a efetividade do processo é avessa a formalismos inúteis, tratado como instrumento jurisdicional capaz de satisfazer os anseios da sociedade zelando pela rapidez, eficácia e de maneira justa.

A sociedade tem exigido quando do acesso ao Judiciário, práticas eficazes no sentido de proporcionar economia de tempo, evitando as dificuldades ocasionadoras da delonga do processo, pois o direito de ação não deve ser visto somente como o direito ao processo, mas como a garantia imanente de Justiça.

Algumas vedações impostas pela lei dos juizados se justificam em nome da garantia da efetividade, mas acabam por vulnerar outras garantias, a esse respeito leciona Barbosa Moreira *apud* Netto(2008, p.188):

> Se uma justiça lenta demais é decerto uma justiça má, daí não se segue que uma Justiça muito rápida seja necessariamente uma justiça boa.O que todos devemos querer é que a prestação jurisdicional venha a ser melhor do que é.Se para torná-la melhor é preciso acelerá-la, muito bem: não, contudo, a qualquer preço

E ainda sobre o assunto o mesmo autor aduz:

> Se a ciência processual hodierna traz consigo o contraste estabelecido entre a garantia de efetividade do processo para o autor e as garantias de defesa para o réu, cumpre indagar até que ponto se justifica a supressão de determinadas garantias em nome da efetividade.

Com a missão de assegurar resultados práticos e efetivos, de modo que não só assegure a realização da vontade fria da letra de lei, o processo instrumental está imbuído de aproximar efetividade e justiça.

Há que se mencionar a observação de Netto(2008, p.199) que:

> Para que o procedimento sumarissimo seja justo deve, evidentemente, respeitar um minimo de garantias processuais.Mas isto não significa transformar o procedimento sumarissimo em procedimento ordinario.Abreviar o procedimento não é sinonimo de suprimir as garantias do processo justo. O que deve haver no procedimento sumarissimo é tão-somente a concentração dos atos processuais e não a supressão das

Disponível em: http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=1055.31054

> garantias de imparcialidade, contraditorio, ampla defesa e isonomia processual.Afinal quem desampara os meios, desampara os fins.

Tem o poder judiciário o objetivo precípuo de promover uma justiça efetiva, contudo apesar da demonstração de bons índices, infelizmente essa efetividade nem sempre se realiza de maneira satisfatória.

Por trás do processo, não se pode olvidar que há pessoas, fatos e direitos subjetivos e embora o cidadão tenha acesso ao judiciário, espera-se sair com seu conflito solucionado, mas é justamente nesse ponto que enfrenta muitas dificuldades.

Disponível em: http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=1055.31054

4. PRINCÍPIO DA CELERIDADE VERSUS REALIDADE ATUAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS

Segundo afirma Pinho (2009, p. 49) " A pacificação dos conflitos sociais por meio de uma justiça célere foi idealizada desde os povos antigos, passando por diversas influências e modificações, alcançando o que hoje denominamos de juizados especiais"

A ideia refletida no princípio da celeridade é a de uma justiça rápida, quer seja nos Juizados Especiais, quer seja na justiça comum. Portanto a celeridade da justiça se dá de acordo com a maneira de desenvolvimento e ritmo assumidos pelo processo.

A Lei nº 9.099/95 positivou o principio da celeridade como sendo o resultado da simplificação do procedimento com a instrumentalidade das formas e ainda a busca pela solução dos litígios de forma amigável.

Os Juizados Especiais Cíveis previstos constitucionalmente são instituídos para promover uma forma de acesso à justiça diferente do modelo tradicional, visando atender os anseios do novo milênio, e fundamentado no princípio da celeridade, possibilitando o acesso à jurisdição com a instrumentalidade e a efetivação do processo, como bem afirma Figueira Junior *apud* Alvim(2010, p.603) que Juizados Especiais:

> Foram criados com o espírito voltado à facilitação e ampliação do espectro do acesso à Justiça, conjugado com o trinômio rapidez, segurança e efetivação do processo e em sintonia com os princípios insculpidos no art. 2º desta lei e todos os demais que servem para a sua geral orientação

A celeridade sem violação a segurança jurídica é a grande promessa dos Juizados Especiais, merecendo mencionar as considerações de Leite (2003, p.468) quanto ao assunto:

> Afigura-se como grande prova da celeridade dos atos processuais nos Juizados Especiais a proibição de qualquer intervenção de terceiros, de assistência, como anda a hipótese particular da dispensa, de registro prévio do pedido e da citação, com a instauração imediata da sessão de conciliação, se as partes comparecerem, espontaneamente, perante o Juizado

Disponível em: http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=1055.31054

A celeridade, binômio de tempo e justiça, deveria propiciar ao processo uma forma mais rápida, fazendo uso de algumas medidas como a concentração dos atos processuais. Leite (2003) explica que quanto ao principio da celeridade, por ser um dos princípios informativos dos Juizados Especiais, prima por agilizar o máximo possível os atos processuais, buscando uma efetiva prestação jurisdicional, sendo que a celeridade e a concentração objetiva impedem a não dilação de prazos, e, consequentemente, a perpetuação por longo período de tramitação processual, somada a proibição de qualquer incidente processual prejudicial ao andamento do feito, tais como intervenção de terceiros e assistência, devendo ser instaurada imediatamente a sessão conciliatória, no caso das partes comparecerem espontaneamente perante o Juizado. E ainda nessa esteira, conclui que como forma de extinguir as contendas sociais, a conciliação, por ser o caminho primeiro e preferencial da legislação moderna dos Juizados especiais, mostra relevante eficiência.

Faz-se oportuno comparar a estrutura da lei regulada pelos Juizados Especiais Cíveis juntamente com seus princípios orientadores ao acesso à justiça, no intuito de tentar analisar a eficácia destes Juizados, quanto à aplicabilidade e prática da lei.

A celeridade impõe vantagens no procedimento dos juizados tais como princípio da oralidade em grau máximo; inexistência de sucumbência em primeiro grau de jurisdição; possibilidade de postular em juízo desacompanhado de advogado, nas causas valoradas até vinte salários mínimos; impossibilidade jurídica de intervenção de terceiros e de declaratória incidental; grande possibilidade de ser o processo concluído num único ato; sistema recursal reduzido, hábil em facilitar a efetivação do processo (FIGUEIRA JUNIOR,2009).

A opinião de Marco Aurelio Gastaldi Buzzi, presidente do Fórum Nacional de Juizados Especiais (Fonaje) quando diz que “são imensos os benefícios que os juizados têm trazido à sociedade” é bastante pertinente, pois não se pode olvidar que os Juizados trouxeram benefícios a sociedade, contudo a grande procura e o acúmulo de tarefas o tornaram lento de modo a não cumprirem integralmente seus objetivos, tendo como carro chefe a celeridade.

Vale transcrever a manifestação do presidente do Fonaje Marco Aurélio (2010) ainda sobre alguns benefícios trazidos pelos juizados:

Disponível em: http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=1055.31054

> Por serem baseados no Direito Anglo-Saxônico e Germânico, os juizados especiais permitem mais agilidade à resolução dos conflitos, em contraposição ao Direito Romano – no qual é inspirado o Direito brasileiro –, que apesar de primar pela segurança e a ampla defesa, é menos célere.
> Os juizados possibilitam à parte, sem custo e sem advogado, ter acesso à Justiça.
> Por meio deles, os juízes podem decidir com base na equidade, não apenas baseados no direito posto.
> Além disso, permitem que aqueles juízes comprometidos com seu trabalho de pacificadores sociais tenham amplas condições de resolver o caso em si e também o conflito sociológico
> Os conciliadores decidem nos casos específicos, sem ter de ser instaurado um processo judicial, e ainda apresentam opções para melhorar a convivência entre as partes, por exemplo.
> Temos de comemorar uma nova mentalidade que vem crescendo no país.
> A Lei 9.099 abriu as portas para essa maneira simplificada de resolver os conflitos, criando novos mecanismos que tornam a Justiça mais ágil, mais barata e mais justa completa o magistrado.

Compartilha desse entendimento o ministro Marco Aurélio Mello (2010), do STF, aduzindo que:

> Os juizados especiais trouxeram, sem dúvida, muitos benefícios aos cidadãos brasileiros.
> Em primeiro lugar, os juizados desburocratizaram o processo: a tramitação do processo agora é muito mais célere, e vinga a oralidade.
> Em segundo lugar, foi afastada a terceira instância, porque a ação proposta no juizado segue em recurso para uma turma recursal, e não há o acesso ao Superior Tribunal de Justiça.
> Nós não podemos sobrecarregar – e já estão sobrecarregados – os juizados especiais.
> Temos de aproveitar essa boa experiência para enxugar o processo normal, de rito ordinário, e termos também a conciliação entre celeridade e conteúdo.
> A criação dos juizados especiais foi um grande avanço, mas que esse avanço implique em proveito permanente para os jurisdicionados.

Na intenção de supervalorizar a celeridade a todo custo, o legislador acabou por abandonar princípios e garantias derivados do devido processo legal, que se fazem essenciais ao processo democrático, como expõe Leonardo Greco (2009, p.43):

> Encarar os juizados como uma modalidade de tutela jurisdicional diferenciada permite aceitar muitos dos seus déficits garantísticos, como necessários para que ele alcance os seus objetivos. Há uma perda de qualidade, há uma cognição incompleta, não exaustiva, as partes não têm as mesmas amplas faculdades de propor e produzir alegações e provas, de travar com o juiz um permanente diálogo humano e o juiz não precisa demonstrar que examinou e levou em consideração toda a atividade postulatória, argumentativa e probatória das partes. Mas em compensação, os juizados resolvem satisfatoriamente muitos litígios que, sem eles ficariam

Disponível em: http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=1055.31054

> sem solução jurídica, nos quais acabava por prevalecer a vontade do mais forte..

Pertinente a análise de Netto (2008, p.187-188) sobre os juizados especiais à luz das garantias processuais:

> É certo que transportar para o procedimento sumaríssimo dos Juizados Especiais todas as garantias postas no Código de processo Civil poderia significar a sua transformação em um procedimento ordinário. Por esta razão, em nome da celeridade e da economia processual, subtraem-se, no procedimento sumaríssimo, algumas garantias dos sujeitos processuais, como a possibilidade de uma das partes provocar a intervenção de terceiro(art. 10 da Lei 9099/95), propor ação rescisória(art. 59 da lei 9099/95) e, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, interpor recursos de sentenças terminativas(art. 5º da Lei 10.259/2001)

Um dispositivo da lei dos Juizados Especiais contemplador da celeridade, é o art. 33, referindo-se à produção de prova documental na audiência de instrução e julgamento ainda não requeridos previamente, que poderão ser apresentados por ocasião da realização desta audiência, ficando a cargo do juiz limitar ou excluir aquelas consideradas excessivas, impertinentes ou protelatórias, sendo a produção de provas no processo civil morosa e submetida ao contraditório entre as partes, contudo, esse artigo pode representar uma incongruência para a celeridade, pois nesse contexto probatório restrito, pode haver uma apuração imperfeita dos fatos.

Necessário se faz ressaltar a realidade atual dos Juizados Especiais, com a perceptível insatisfação tanto das partes quanto dos advogados militantes nesse âmbito, no tocante a tramitação processual, à sua presteza, pondo em dúvida o seu funcionamento, alcance de suas finalidades e objetivo maior, que é viabilizar efetivamente um resultado com o mínimo de tempo, gasto e formalidade. Diante da flagrante insuficiência em atender tantos litígios de uma sociedade cada vez mais necessitada de prestação jurisdicional, os Juizados Especiais tornaram-se bastante procurados, e a substituição do Juizado de Pequenas Causas surgido nas décadas de 80 e 90, pelos Juizados Especiais Cíveis, com a promessa de uma nova justiça; o que não aconteceu, acarretando um crescimento vertiginoso do acesso à Justiça estatal, de certa forma já esperado, pois a minimização da litigiosidade contida é um dos principais escopos dos Juizados Especiais Cíveis (FIGUEIRA JUNIOR, 2009)

Ainda tratando-se da realidade dos Juizados, faz-se importante destacar segundo o art. 8º, § 1º da Lei nº 9.099/95, só as pessoas físicas podiam propor ação, porém, estabeleceram-se dispositivos contemplando as microempresas e empresas

Disponível em: http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=1055.31054

de pequeno, advindas do art. 74 da Lei Complementar nº 123 de 2006, que revogou a Lei nº. 9.841/99, a figurarem como parte ativa, em face do entendimento do legislador, pois as mesmas não detêm de uma estrutura complexa nem dispõem de tantos recursos para arcar com as custas processuais, ocasionando a superlotação destes juizados com enorme número de ações de cobrança interpostas por elas, perdendo, portanto, sua essência e finalidade.

Oportunas as considerações de Goldemberg (2010) quando diz que:

> A sobrecarga que recai nos Juizados Especiais Cíveis, notadamente os localizados nas cidades maiores, transformou os órgãos em símbolos da prestação jurisdicional transtornada e de má qualidade, caracterizada pelo excessivo e incontornável número de demandas propostas e não resolvidas, o que constitui verdadeira contradição com o intento de outorgar a justiça em curto tempo.
>
> [...]
>
> Não obstante a análise local, o estudo se mostra condizente com a situação dos Juizados Especiais de vários outros Estados da Federação, o que reclama transformações na lei e por meio de medidas que tornem o processo célere e objetivo. O Juizado Especial Cível acabou abandonando o propósito de dar efetividade e celeridades nas causas de menor valor, finalidade precípua desde a criação deste modelo de órgão jurisdicional. Como está atualmente, não atende à sua finalidade. Não é útil nem para as causas menores nem para as maiores.

Os Juizados Especiais Cíveis, quanto à aplicação da celeridade tem deixado muito a desejar, pois as pautas são longas como na justiça comum, designação ou adiamento de audiências para data muito distante, em face do número reduzido de magistrados em sua grande maioria cumulando funções e servidores, e outros sequer tem uma secretaria de juizado especial para atender as demandas.

Pertinente as críticas de Câmara (2008, p.20) quanto à demora nas demandas que tramitam nos Juizados Especiais Cíveis, lecionando:

> É preciso, porém, que se diga que a falta de estrutura de alguns Juizados tem feito com que os processos neles instaurados demorem tanto quanto demoram os processos que tramitam perante os juízos comuns. Isto tem feito com que alguns Juizados Especiais Cíveis funcionem, na prática, como “varas cíveis” em que se adota um procedimento mais simples do que o ordinário ou qualquer outro nestas aplicável.

Há que se mencionar a observação de Alvim (2010, p. 600) atinente a importância dos conciliadores e juízes leigos:

Disponível em: http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=1055.31054

> As figuras dos conciliadores e dos juízes leigos têm por escopo favorecer um dos objetivos precípuos dos Juizados especiais, qual seja o de viabilizar a celeridade processual, por meio da composição entre as partes, imprimindo maior rapidez na solução das demandas.

Coerente a explanação de Figueira Junior (2009, p. 46-47) quanto ao que deve ser feito para se conseguir êxito nos Juizados Especiais:

> Para que se obtenha êxito concreto com a Lei dos Juizados especiais, torna-se imprescindível que a doutrina e os tribunais readaptem consagradas concepções, válidas no macrossistema do Código de Processo Civil, mas não necessariamente hábeis para este outro tão específico.Por tudo isso, a nova realidade jurídica está a exigir métodos e formas adequadas à consecução desse desiderato, viabilizando-se as respectivas unidades jurisdicionais e revendo-se alguns conceitos e institutos, tais como o regime das provas, o julgamento com base em equidade, os poderes do juiz, os principais dispositivos, da livre iniciativa, da eventualidade, da informalidade, da instrumentalidade(*causa finalis* e nulidades), competência, entre tantos outros, sem o que não passaria de mais uma "doce ilusão" criado pelo legislador

Outro ponto de destaque e não deixa de ser um problema é quanto às interpretações dos julgadores, as quais muitas vezes chegam a ser excêntricas em nome da celeridade tão almejada pelos juizados especiais, devido às brechas existentes na norma e omissões em alguns pontos, acarretando as mais diversas interpretações, pois um dos objetivos da lei reside no julgamento rápido de uma demanda principalmente daqueles que necessitam, sem esquecer de unir eficácia e justiça aos seus julgados, em não atentando pra isso a celeridade empreendida tão propalada não passará de engano .

O estudo foca em descobrir se os Juizados Especiais cíveis se mostram (in) eficazes na prática diária da 2ª vara da comarca de Brejo Santo, a qual cumula os juizados especiais cíveis e criminais de acordo com o Código de Organização Judiciária do Ceará.

Inicialmente cumpre relatar quanto à vara observada, que a mesma não dispõe de juiz titular contando com um auxiliar, comparecendo uma vez por semana na comarca, em face de auxiliar em outras comarcas, não havendo juiz leigo, ficando a cargo do diretor de secretaria exercer as funções de conciliador, o qual não é bacharel em direito, conforme determina a lei.

Em análise aos processos que estão tramitando no período compreendido de 2007 a 2009, verificou-se que ações demoram muito tempo para serem julgadas

Disponível em: http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=1055.31054

em média cerca de 02 (dois) anos, encontrando-se a maioria desses processos analisados ainda concluso para julgamento, e a maior parte das ações são de cobranças, figurando como autoras empresas de pequeno porte, seguido de demandas atinentes a relação de consumo.

Verificou-se ainda, quando da propositura das ações, a não observância ao prazo de lei para designação de audiência conciliatória, os atos processuais são extremamente burocráticos tais quais como no processo civil, tendo como exemplo as citações e intimações em outras comarcas que sempre se dão através de carta precatória, em total descumprimento ao que preceitua o artigo 13 § 2º da Lei 9.099/95 e Enunciado nº 33 do Fonaje:

> Art. 13. Os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais forem realizados, atendidos os critérios indicados no art. 2º desta Lei.
> (...)
> § 2º A prática de atos processuais em outras comarcas poderá ser solicitada por qualquer meio idôneo de comunicação.
> (...)
> Enunciado 33 " É dispensável a expedição de carta precatória nos Juizados Especiais Cíveis, cumprindo-se os atos nas demais comarcas, mediante via postal, por ofício do Juiz, fax, telefone ou qualquer outro meio idôneo de comunicação".

O manuseio de todos os processos paralisados permitiu constatar que a fase comum é aquela que não tendo conciliação o processo fica esperando a análise do juiz quanto a ser matéria de fato que pugna designação de audiência de instrução e julgamento ou quanto à matéria de direito que pugna pelo julgamento do magistrado.

Disponível em: http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=1055.31054

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Idealizados constitucionalmente, os Juizados Especiais Cíveis Estaduais foram instituídos pela Lei 9099 em 26 de setembro de 1995 orientados pela conciliação ou transação, nas causas consideradas de menor complexidade e valor econômico, baseados nos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade tornando perceptível que esse sistema tem como função precípua a aceleração da prestação jurisdicional de forma mais efetiva.

Percebe-se que a lei presta um grande serviço à população dada a sua ampla aceitação, pois chega às vezes ser procurada para a resolução de litígios que não são abrangidas pela sua competência, dentre outras, ações trabalhistas, de alimentos, de investigação de paternidade, etc, e ainda, a procura das microempresas e empresas de pequeno porte, superlotando os juizados com suas ações de cobrança.

A pesquisa realizada para elaboração deste trabalho monográfico buscou descobrir se esses Juizados especiais se mostram (in) eficazes na realidade prática cotidiana dos fóruns, precisamente no ambiente da secretaria da 2ª vara da comarca de Brejo Santo.

O descrédito na justiça e o afastamento da população se dão em face da tão conhecida morosidade, contribuindo para o acúmulo de processos, concorrendo para a baixa qualidade da prestação jurisdicional, com julgamentos deficientes, acarretando a desmoralização do direito e a injustiça social na aplicação do direito.

Num primeiro momento as questões levantadas referem-se ao acesso ao judiciário, preconizado como objetivo fundamental da Constituição Federal, mas dificultado por obstáculos econômicos, sócio-culturais e jurídicos até mesmo nos juizados especiais, como ser obrigatória constituir advogado nas causas que excedam 20 (vinte) salários mínimos limitado a 40(quarenta) salários mínimos, litigarem com grandes empresas que detém assistência jurídica, aceitação de acordo muito aquém do que faz *jus*, desconhecer o seu próprio direito e ainda quanto a difícil compreensão da linguagem jurídica

Ponto bastante relevante trata o aspecto material quanto ao desaparelhamento dos órgãos judiciários no que se refere à carência de recursos, insuficiência de juízes e servidores, em seguida o aspecto de ordem estrutural, como fóruns distantes com instalações inconvenientes, retratadas por salas de audiência

Disponível em: http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=1055.31054

pequenas, falta de equipamentos adequados e até mesmo de material de expediente, onerosidade da Justiça e por fim o aspecto cultural retratado pelo desconhecimento do direito e hesitação na propositura de ações.

Contudo, apesar dos muitos obstáculos enfrentados quanto ao acesso à Justiça nos Juizados Especiais, deve-se admitir que grande parte da população em outros tempos nem chegariam perto dos Tribunais para pleitear seus direitos, mas esses juizados tornaram possível esse acesso, destacando-se a imprescindibilidade da postura daqueles que atuam principalmente na justiça especial, os quais devem contribuir na parte que lhes toca a não dificultarem esse acesso, e sim, primar para o efetivo e integral exercício da cidadania, contribuindo para que o direito celebre os direitos humanos e fundamentais, tão essenciais a uma existência minimamente digna, ainda desconhecidos por uma expressiva parte da população.

Os Juizados na prática têm mostrado dificuldades e carências contribuindo para emperrar a tramitação das ações no Judiciário, desvirtuando-se de seu verdadeiro escopo, qual seja, ser um mecanismo eficaz para resolução de conflitos, quer seja por deficiências estruturais, quer seja por omissões na lei, devendo ser valorizadas outras formas de resolução de conflitos, bem como os conciliadores desde que detenham conhecimento jurídico e os juízes leigos, consistindo em verdadeira forma de efetivá-la, sempre no intuito de atenuar a morosidade.

Diante dessa realidade, não restam dúvidas que os Juizados Especiais Cíveis se mostram ineficazes na flagrante violação aos seus princípios formadores, principalmente não contemplando à celeridade na prestação jurisdicional de forma a assegurar o pleno acesso à justiça e a dignidade da pessoa humana, pois a demora nas decisões está retratada nas pilhas de processos aguardando a prolação de sentença.

Disponível em: http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=1055.31054

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVIM, Eduardo Arruda. **Direito Processual Civil.** 3ª ed. ver., atual. e ampl. São Paulo:Revista dos Tribunais, 2010.

BIANCHI, Anna Cecília de Morais; ALVARENGA, Marina; BIANCHI, Roberto.**Manual de orientação de estagio supervisionado**. 4ª ed. São Paulo: Cengage Learning, 2009.

BRANDÃO, Fernanda Holanda de Vasconcelos**.O direito ao acesso à justiça** pp.48-50. Revista Pratica Jurídica, Ano IX -Nº 98- 31 de maio de 2010

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Disponível em: http://www.presidencia.gov.br/Ccivil_03/LEIS/L5869.htm>. Acesso em: 26 mai 2010

BRASIL. Decreto nº. 1.572, de 28 de julho de 1995. **Regulamenta a mediação na negociação coletiva de natureza trabalhista**. Disponível em http://www.planalto.gov.br. Acesso em 12: set 2010

BRASIL. Lei nº 7.244, de 07 de novembro de 1984 – Revogada. **Dispõe sobre a criação e o funcionamento do juizado especial de pequenas causas.** Disponível em < http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 12 abr 2010.

BRASIL. Lei nº 9.099 de 26 de setembro de 1995**.** *In: Vade Mecum*. Obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Antonio Luiz Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Livia Céspedes. 9ª ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010.

BRASIL. Lei nº 9.870 de 22 de novembro de 1999. **Dispõe sobre o valo total das anuidades escolares.** Disponível em < http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 12 set 2010.

BRASIL. Lei nº 10.101 de 19 de dezembro de 2000. **Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa.** Disponível em < http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 12 set 2010.

BRASIL. Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - 21 de junho de 2006 sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 94, de 2002 (nº 4.827, de 1998, na Casa de origem) Disponível em < http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 12 set 2010.

BRASIL. Projeto de Lei da Câmara nº 94 de 2002 > Disponível em < http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 12 set 2010.

BUZZI, Marco Aurelio Gastaldi; MELLO,Marco Aurelio. **Justiça Brasileira comemora 15 anos da Lei dos Juizados Especiais**. Disponível<emhttp://www.stf.jus.br/portal/cms/vernoticiaDetalhe.asp?idConteudo=164956. Acesso em: 15 nov 2010.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais –** Uma abordagem crítica. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2008.

CARDOSO, Oscar Valente. **Lei de Arbitragem: aspectos gerais.** Jus Navigandi, Teresina, ano 15, n. 2452, 19 mar. 2010. Disponível em: <http://jus.uol.com.br/revista/texto/14531>. Acesso em: 29 nov 2010.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Disponível em < http://www.cnj.jus.br > Agência CNJ de noticias . Acesso em 10 out 2010

CÔRREA, Guilherme Augusto Bittencourt. **Juizados Especiais Civeis Estaduais:** Acesso à Justiça? Revista Eletrônica do CEJUR, Curitiba-PR, a. 2, v. 1, n. 3, ago./dez. 2008. Acesso em 16 nov 2010.

DICIONARIO MICHAELIS- **Dicionário online Michaelis.** Disponível em http://michaelis.uol.com.br/moderno/portugues/index.php - Acesso em 25 nov 2010

DINIZ, Bárbara. **A Mediação judicial no TJDFT**: um novo espaço de atuação. Revista dos estudantes de Direito da UNB, Distrito Federal, 7ª Edição-Disponível em: < http:// www.arcos.org.br/.../a-mediacao-judicial-no-tjdft-um-novo-espaco-de-atuacao >Acesso em 09 out 2010

ENUNCIADOS DO FONAJE. Disponivel em www.fonaje.org.br/2006/enunciados.asp.> Acesso em 10 nov 2010

GOLDEMBERG, Arnaldo. **Juizado Especial Cível:** reflexos do elevado limite do valor da causa e seus reflexos. Jus Navigandi, Teresina, ano 15, n. 2632, 15 set. 2010. Disponível em: <http://jus.uol.com.br/revista/texto/17410>. Acesso em: 4 dez 2010.

GONÇALVES, Elisa Pereira.**Conversa sobre iniciação à pesquisa cientifica**.3ª ed.São Paulo: Alínea, 2003.

GRECO, Leonardo. **Os Juizados Especiais como tutela diferenciada –** pp.29-47. Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP. Volume III Periódico da Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito Processual da UERJ. Patrono: José Carlos Barbosa Moreira www.redp.com.br ISSN 1982-7636 Ano 3, Vol III, Janeiro a Junho 2009, Rio de Janeiro. Disponível em http://serenomontechiari.com.br/redp_3a_edicao.pdf#page=48< Acesso em 01 dez 2010

JUNIOR, Humberto Theodoro. **Curso de direito processual civil**. Procedimentos especiais. 41 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

JUNIOR, Joel Dias Figueira; NETO, Fernando da Costa Tourinho. **Juizados especiais estaduais cíveis e criminais**: Comentários à Lei 9.099/95.6ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

LEITE, Francisco Tarcisio. **Metodologia cientifica:** métodos e técnicas de pesquisa (monografias,dissertação,teses e livros). Aparecida: Idéias e Letras, 2008.

LEITE, Gisele Pereira Jorge. **O acesso à justiça como direito fundamental**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, 68, 01/09/2009 [Internet].Disponível em http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6464. Acesso em 11 nov 2010.

LEITE, Maria Auxiliadora Sobral. **Juizados especiais cíveis:** processo de conhecimento**.** In: FARIAS, Cristiano Chaves de; JUNIOR, Fredie Didier. **Procedimentos especiais cíveis**: Legislação Extravagante. São Paulo: Saraiva, 2003

LIMA JÚNIOR, José Carlos. Acesso à Justiça . **Jus Navigandi**, Teresina, ano 14, n. 2334, 21 nov. 2009. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=13901>. Acesso em: 11 out 2010.

LOPES, Ilza de Fátima Wagner; MIRANDA, Fernando Silveira Melo Plentz. **A conciliação nos juizados especiais cíveis.** Revista eletrônica direito, justiça e cidadania. v. 1, n. 1, 2010. Disponível em < http//www.facsaoroque.br/novo/publicacoes/pdfs/ilza.pdf> Acesso em 08 out 2010

MARCONI, Marina de Andrade. **Metodologia cientifica para o curso de direito.**2ª ed.São Paulo: Atlas, 2001.

MARQUES, Nemércio Rodrigues. **Considerações sobre a competência do juizado especial cível estadual.** Jus Navigandi, Teresina, ano 15, n. 2662, 15 out. 2010. Disponível em: <http://jus.uol.com.br/revista/texto/17619>. Acesso em: 14 nov 2010.

MEDIAÇÃO –Disponível em http//www.pt.wikipedia.org/wiki/Mediação - Acessado em 10 out 2010

MEDINA, Cleber Pereira. **O juizado especial cível como mecanismo de acesso à justiça**. Revista de Direito, vol. XII nº 16, Ano 2009, p. 179-187. Acesso em 03 nov 2010

NETTO, Fernando Gama de Miranda. **Juizados especiais cíveis entre autoritarismo e garantismo.** Revista de Processo 165, ano 33, p. 185-200, Nov 2008.

ORDENAÇÃO FILIPINAS. Disponível em http ://pt.wikipedia.org/wiki/Ordena %C3%A 7% C3% B5esFilipinas Acesso em 08 out 2010

PACHÁ, Andrea. Agência CNJ de noticias. Site do Conselho Nacional de Justiça. Disponível em < http://www.cnj.jus.br > Acesso em 10 out 2010

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **Os Juizados Especiais Cíveis e o e-process:** O exame das garantias processuais na esfera virtual-pp.48**-** Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP. Volume III Periódico da Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito Processual da UERJ. Patrono: José Carlos Barbosa Moreira www.redp.com.br ISSN 1982-7636 Ano 3, Vol III, Janeiro a Junho 2009, Rio de Janeiro. Disponível em

http://serenomontechiari.com.br/redp_3a_edicao.pdf#page=48< Acesso em 01 dez 2010

SASAKI, Alessandra Marques Lacerda. **Acesso à Justiça.** Publicado em 15/01/2010 em http://www.webartigos.com. Acesso em 10 nov 2010

SOUZA, Nadja Prior. **Produtividade nos juizados especiais cíveis.** Monografia. Tribunal de justiça do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2003. Disponível em < http// www.tj.rj.gov.br/institucional/dir_gerais/dgcon/.../nadja_prior_souza.pdf >Acesso em 02 ago 2010

STUSSI, Jurema Schwind Pedroso. **A eficácia do juizado especial cível como sistema de proteção estatal em situação de conflito.** Dissertação. Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2007. Disponível em:http://www.bdtd.ndc.uff.br/tde_busca/arquivo.php?cod.Arquivo=2387. Acesso em: 15 abr 2010.

STUSSI, Jurema Schwind Pedroso. **Acesso à Justiça:** Um olhar interdisciplinar sobre a efetividade do processo. Disponível em http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/recife/efetividade_jurema_stussi.pdf-Acesso em 14 nov 2010

TREGNAGO, Carlos Alberto. **Juizados especiais: análise crítica de uma justiça... distraída.** Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1522, 1 set. 2007. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10353>. Acesso em: 05 mar 2010.

WERNER, Débora; TONIN, Miris Thelma; QUADROS, Néli; BITTENCOURT Silvana Cristina. **A eficácia do direito de acesso à justiça nos juizados especiais cíveis de Curitiba.** Trabalho Interdisciplinar apresentado no ano de 2006, pelo 3º período noturno, turma B, na disciplina de Metodologia da Pesquisa Jurídica, ministrada pela Professora Regina Bley, com revisãofinal do Professor Jefferson Augusto de Paula. Disponível em www.anima-opet.com.br/.../anima3-A-EFICACIA-DO-DIREITO-DE-ACESSO-A-JUSTICA.pdf – Acesso em 24 out 2010.

Disponível em: http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=1055.31054